

ACTA N.º 3/2004

--- Aos dezoito dias do mês de Junho do ano dois mil e quatro, no Auditório do Castelo de Santiago da Barra desta cidade de Viana do Castelo, realizou-se uma sessão ordinária da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, sob a presidência de Armando Rodrigo Soares Pereira. Secretariaram a presente sessão os Deputados Municipais Manuel Pinto da Costa e Marsal Silva Pereira, respectivamente Primeiro e Segundo Secretários da Mesa. A Câmara Municipal de Viana do Castelo fez-se representar pelo seu Presidente, Defensor Oliveira Moura. Assistiram também à presente reunião os Vereadores da mesma Câmara Municipal, Maria Flora Silva Passos Silva, José Maria da Cunha Costa, Rogério Ramiro Silva Barreto e Ilda Maria M. Araújo Novo. Pelas vinte e uma horas, foi declarada aberta a reunião com a presença de setenta e dois deputados municipais e a falta de nove, conforme documento que se junta sob o número 1. -----

--- Uma vez que será feito registo magnético, apenas se fará referência às intervenções feitas durante a sessão da Assembleia Municipal. -----

--- O Presidente da Assembleia deu conhecimento dos seguintes documentos:- **PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTº 78º DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO:-** João Campos Sardinha (PS), pelo período de dez dias; José António Antunes Araújo (PS), pelo período de dez dias; Joaquim Luís Nobre Pereira (PS), pelo período de dez dias; Amândio Araújo Passos da Silva (PS), pelo período de dez dias; Noé Martins da Rocha (PS), pelo período de um dia; António da Costa Gorito (PS), pelo período de dez dias; José Alberto Amorim Costa (PS), pelo período de dez dias; Ana Maria B. Palhares Lopes Lima (PSD), pelo período de oito dias; Emanuel Araújo Miranda (PSD), pelo período de oito dias; Domingos Migueis Gonçalves Cachadinha (PSD), pelo período de 8 dias. Os referidos Deputados Municipais irão ser substituídos pelos eleitos que se seguem na correspondente lista, respectivamente, Mário Lopes Sousa Pinto (PS), Joaquim Augusto Lopes Pinheiro (PS),

uís Costa Marques (PS), Tomás da Conceição Lima Ribeiro, Paula Ninotecha Marques (PS) e Augusto Patrício Lima Rocha (PSD). **PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA C) ° 1 ARTº 38º DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO DOS SEGUINTE PRESIDENTES DE JUNTA DE FREGUESIA:- MONSERRATE**, que se faz substituir por Augusto Cândido Vaz da Costa; **BARROSELAS**, que se faz substituir por Marçal Miranda de Almeida, e tendo em atenção que se encontravam presentes na sala, e cuja identidade é do conhecimento pessoal do Presidente da Mesa, iniciaram de imediato as suas funções como Deputados Municipais. -

- - Seguidamente, foi submetido à aprovação o texto da acta número 2, da sessão da Assembleia realizada em 24 de Abril findo, tendo a mesma sido posta à votação foi aprovada por unanimidade. -----

- - - Antes de iniciar o período de antes da ordem do dia, o Presidente da Assembleia deu conhecimento de diverso expediente recebido. -----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

- - - O Presidente da Assembleia, em cumprimento do disposto no artigo 28º do Regimento, deu conhecimento que chegaram à mesa uma Proposta de Recomendação (doc. nº 2) e uma Moção (doc. nº 3) apresentadas pela CDU, tendo de seguida sido feita a leitura dos mesmos a fim de dar conhecimento do seu teor. Face ao conteúdo dos referidos documentos o Presidente da Assembleia, informou que os mesmos serão postos a discussão no período que se segue e serão votados no final de todas as intervenções. -----

- - - Passou-se de imediato às intervenções do período de antes da ordem do dia dos Deputados Municipais, tendo-se registado as seguintes:- Vasco Alfredo Rodrigues Vilar (doc. nº 4), José Carlos Resende da Silva, Joaquim Fernando Rocha Neves (doc. nº 5), Anabela Lopes G. Ribeiro da Cunha (doc. nº 6), Júlio Manuel S. Magalhães e Vasconcelos, José Carlos Resende da Silva, Joaquim Fernando Rocha Neves, Paulo Azevedo Vilaverde Ribeiro. -----

- - - Findas as intervenções dos deputados municipais inscritos, o Presidente da Câmara

prestou os esclarecimentos solicitados, tendo-se registado a intervenção de Joaquim Fernando Rocha Neves para defesa da honra. -----

- - De seguida, passou-se à votação dos documentos apresentados no início do período de antes da ordem do dia:- Moção - Aprovada por unanimidade; Proposta de Recomendação - Aprovado com 36 votos a favor, 11 abstenções e 20 votos contra, tendo sido deliberado remeter este documento para a Comissão Permanente . -----

ADITAMENTO À ORDEM DE TRABALHOS

- - O Presidente da Assembleia deu conhecimento do teor do ofício da Câmara Municipal com a referência GAP-117, datado de 18 de Junho corrente, pelo qual é solicitado que seja aditado um ponto á ordem de trabalhos da presente reunião, para o qual foi já distribuído no início da sessão a respectiva documentação. O Presidente deu ainda conhecimento do teor do ofício nº DSC-30/2004, do Ministério da Economia que solicita a indicação de um representante desta Assembleia para integrar uma Comissão Municipal, nos termos da Lei nº 12/2004, de 30 de Março. A Assembleia Municipal deliberou, por ter considerado de resolução urgente, nos termos do artigo 19º do Código do Procedimento Administrativo, aditar à presente Ordem de Trabalhos os seguintes assuntos:

- ESCOLA PROFISSIONAL DE MÚSICA - ALARGAMENTO DO COMODATO AO SECTOR IV;
 - COMISSÃO MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO A RETALHO - DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE.
- Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes setenta e dois de um total de oitenta e um deputados municipais. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

- - Passou-se, de seguida, ao período da ordem do dia, com os assuntos constantes do documento que se junta sob o n.º 7. -----

PONTO 1

INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

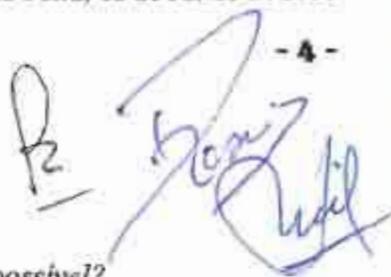
- - - O Presidente da Assembleia deu conhecimento que em cumprimento do que dispõe a alínea e) nº 1 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, foi distribuída pelos Deputados Municipais a informação escrita do Presidente da Câmara (documento nº 8), tendo-se registado a intervenção de Eduardo Teixeira que solicitou que a sua intervenção e esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara ficassem transcritos na presente acta, pelo que se passa a fazer a transcrição integral das referidas intervenções:-

EDUARDO TEIXEIRA: *Sr. Presidente, boa noite e restantes membros da Assembleia, Exmo Executivo. Apenas para questionar o Sr. Presidente sobre a sua informação relativamente ao 1º parágrafo que se refere à aprovação do Plano de Actividades de 2004 da Viana Polis, no que concerne ao financiamento comunitário para investimento de 27,3 milhões de euros e um financiamento bancário intercalar de 16,5 milhões de euros. O PSD leu e releu e tem acompanhado o Programa Polis, na parte, não em conjunto porque nós infelizmente não votamos os três Planos em conjunto, mas no que concerne aos três Planos de Pormenor, Plano de Pormenor do Centro Histórico, Plano Pormenor da Zona Ribeirinha, Plano de Pormenor do Parque da Cidade e, todos eles têm um plano de financiamento aprovado por esta Assembleia Municipal. Têm um plano arquitectónico, há um Plano de Pormenor em especial e há um plano de financiamento associado a cada Plano de Pormenor. E, nos três planos de Pormenor nós não vemos lá uma única linha que refira a existência de fundos alheios capitais bancários. Estamos a falar de endividamento directo, não concerteza, porque é uma sociedade anónima de capitais públicos, indirecto concerteza porque a Câmara tem uma participação de 40% e, portanto, os três Planos de Pormenor, foram aprovados nesta Assembleia com plano de financiamento associados, todos temos ouvido o Sr. Presidente da Câmara ultimamente,*

não a VianaPolis infelizmente porque não tem falado publicamente mas o Sr. Presidente da Câmara a falar repetitivamente em engenharia financeira. Se esta engenharia financeira é e chegamos hoje à conclusão pela primeira vez de forma escrita, porque infelizmente os deputados municipais não tem acesso, ou não tiveram acesso ainda ao Plano de Actividades de 2004 da Viana Polis, que esta reengenharia ou engenharia financeira se refere a financiamento bancário de 16,5 milhões de euros, estamos a falar em que se por ventura a Câmara Municipal de Viana do Castelo tivesse que consolidar contas com as suas participadas, estavam a falar em que o passivo da Câmara Municipal duplicava. Há portanto duas questões que entendemos pôr ao Sr. Presidente da Câmara:- Em primeiro lugar na aprovação dos Planos de Pormenor se a nós nos diz respeito nesta Assembleia a aprovação em si dos Planos de Pormenor em nenhum lado dos planos de financiamento estava previsto financiamentos bancários. Eu repito-lhe, se a memória lhe falta nesta questão, está previsto auto financiamento, está previsto fundos públicos camarários, está previsto fundos públicos do estado e estão previstos fundos comunitários; nunca por nunca estão previstos financiamentos bancários. Portanto estranhamos que na aprovação do Plano de Actividades esta reengenharia financeira refira a existência de um empréstimo bancário de 16,5 milhões de euros, isto é a primeira questão. A segunda questão, porque não está na informação dada e como eu disse no início estamos a falar de três Planos de Pormenor aprovados num conjunto de um programa, mas também gostaríamos de saber que a finalidade destes 16,5 milhões de euros, 3,5 milhões de contos a que é que se destina com exactidão, é só engenharia e portanto há que questionar para onde vai directamente este dinheiro. A que é que se refere esta aplicação de fundos, e qual o reembolso deste empréstimo intercalar, qual o prazo de maturidade de um empréstimo desta natureza 3, 5, 10, anos. Quanto tempo é que os Vianenses, directa ou indirectamente vão ter que pagar este empréstimo.

PRESIDENTE DA CÂMARA: *Eu queria responder ao Dr. Eduardo Teixeira dizendo-lhe que não é só engenharia é também arquitectura, não é arquitectura financeira naturalmente. Faltou-lhe ler com atenção essa informação. O que está lá escrito é financiamento bancário intercalar. Intercalar porquê? Porque no fim da intervenção vão ser concessionados parques de estacionamento, vão ser vendidos estabelecimentos comerciais, vários milhares de metros quadrados de estabelecimentos comerciais e vão ser vendidos lotes de terrenos no Parque da Cidade. É daí que vem o dinheiro para pagar este financiamento, que é necessário neste momento para fazer as expropriações no Parque da Cidade, nos terrenos. Tem de haver um financiamento para se fazer depois a intervenção e para depois se vender os lotes. Tem que se construir as lojas e o parque de estacionamento antes de se venderem e de se concessionarem. É por isso que há um financiamento bancário intercalar que vai ser satisfeito até ao fim da intervenção. É exactamente assim não há encargos posteriores. Isto foi visto exhaustivamente, avaliado por gente credível, especialista. A Sr.^a. Directora Geral do Tesouro deslocou-se a Viana do Castelo com uma equipa técnica antes de conceder esta autorização para contrair o empréstimo, que é feito pela Viana Polis mas que é viabilizada através da assinatura da Sr.^a. Dr.^a. Manuela Ferreira Leite e do Ex-Ministro do Ambiente e proposto pelo actual Ministro do Ambiente. Portanto isto foi exhaustivamente visto. Feitas bem as contas se de facto o que se anunciava como frutos da venda de estabelecimentos comerciais, concessão de parques de estacionamento e venda de lotes de terreno era possível, isto está até subavaliado. Pensamos que vai haver uma rentabilidade maior especialmente se se confirmar a retoma que tem sido anunciada pelo Governo.*

EDUARDO TEIXEIRA: *Em 1º lugar peço desculpa porque não fiz uma intervenção escrita e portanto não pude transcrever porque a informação também foi prestada agora mas eu gostaria de pedir à mesa se assim fosse possível que transcreve-se a minha pergunta em acta e*



que ficasse em acta a resposta do Sr. Presidente da Câmara. É possível?

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA: - Sim senhor.

EDUARDO TEIXEIRA: Em segundo lugar gostaria de dizer ao Sr. Presidente que como lhe disse, em nenhuma parte do financiamento está previsto fundos capitais alheios bancários. Os capitais alheios bancários como sabe.

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA: Desculpe quer uma informação?

EDUARDO TEIXEIRA: Isto é uma pergunta.

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA: E o senhor está a dar uma informação.

EDUARDO TEIXEIRA: Pronto. Sr. Presidente tenho que enquadrar a informação, concerteza não é? Os bancos são, eu até sou suspeito a falar nisso, sou director bancário, não são instituições de caridade e o custo do dinheiro é um custo e portanto deixe-me que lhe diga, que intercalar ou não fiz-lhe uma pergunta: Qual é o prazo que o Sr. prevê para este empréstimo? Não me respondeu. Mas se por ventura ...

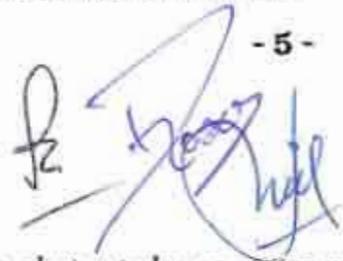
PRESIDENTE DA CÂMARA: Eu não lhe respondi, eu disse-lhe que até ao fim da intervenção....

EDUARDO TEIXEIRA: Sr. Presidente por cada ano, eu vou-lhe só dizer isto. Por cada ano que este empréstimo estiver a ser utilizado, por cada 1% de taxa de juro, estamos a falar de 165 mil euros, estamos a falar de uma taxa de juro de 4% que é normal, estamos a falar por ano de 600 mil euros. Se este empréstimo durar mais de 3 anos estamos a falar em quase 2 milhões de euros que este empréstimo custa directa ou indirectamente à cidade e ao concelho. E a pergunta que eu lhe faço é mais uma vez faço esta pergunta: os custos financeiros também estavam no plano financeiro que nós aprovámos? Não, não havia nenhum custo financeiro, ponto 1. Ponto número 2 - 2ª pergunta e volto-lhe a fazer a pergunta porque também não me respondeu a essa questão. Isto é uma antecipação de receitas, certo. O Sr. Presidente disse

isso, portanto é para reembolso final, mas nunca por nunca vi neste Plano de Financiamento que nós aprovamos e que tivemos nesta Assembleia a aprovação, a existência de fundos e capitais bancários, são capitais alheios, alheios ao projecto. Quando se fala lá em financiamento de terceiros, terceiros são os que compram o projecto, como disse, portanto estamos a falar de ilegalidade desta questão. É essa a questão é a ilegalidade. Gostava que também esta parte da minha intervenção ficasse em acta Sr. Presidente.

PRESIDENTE DA CÂMARA: *Eu nem vou perder muito tempo a responder a isto, se fizer o favor de me passar a escrito todas essas perguntas eu encaminhá-las-ei para a Senhora Ministra das Finanças que autorizou o empréstimo com conhecimento de tudo para que era . Se não lhe servir talvez seja o motivo para mudar de ministra, não sei. Eu não sou mais específico, desculpe Sr. Presidente acabar o meu esclarecimento em relação a isto porque já percebi mais do que o deputado do PSD está ali alguém que tem outros interesses neste processo e que pode utilizá-las a nível judicial, eu não sou, não sou nem administrador da Viana Polis, nem Ministro, nem Secretario de Estado do Tesouro que para eles que aprovaram eu nem tive intervenção nenhuma nisto por isso não vou querer ser mais papista que o papa, deixo que sejam os próprios responsáveis por estas decisões a informá-lo.*

EDUARDO TEIXEIRA: *Sou com muita honra membro desta Assembleia Municipal. Estou como membro da Assembleia Municipal à cerca de três anos e como membro da Assembleia Municipal sou dirigente nacional dos autarcas sociais democratas e deixe-me que lhe diga que nunca por nunca misturei o membro da Assembleia Municipal com o ex-morador do prédio do Coutinho nunca por nunca. O Sr. Presidente disse que eu estava aqui com uma dupla função de defesa de interesses e portanto isso não lhe vou responder porque realmente lamento que o tenha dito, porque nunca nesta Assembleia, nem na defesa nem como coordenador adjunto do agrupamento do PSD nunca por nunca pus os meus interesses pessoais acima dos meus*



deveres de defesa dos interesses do Partido e como vianense devo alertar todos os custos que este projecto vai trazer à cidade independentemente dos anos que o Sr. Presidente fique cá e a factura seja paga a seguir.

PRESIDENTE DA CÂMARA: *Eu vou-lhe dizer que quando me referia a outros interesses nem sequer estava a pensar que o Senhor tinha sido morador do prédio do Coutinho eu pensei que era uma questão puramente partidária que o senhor estava a por em causa a ministra das Finanças dentro do partido era isso que eu me queria referir, palavra que não estava a por em causa a sua condição de morador no prédio do Coutinho. Peço-lhe desculpa se interpretou assim."*

PONTO 2

1ª REVISÃO ORÇAMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL

- - - O Presidente da Mesa submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta referida em título a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 2 de Junho corrente (doc. n.º 9) tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto e não se registando qualquer intervenção, foi submetida a referida proposta à votação da Assembleia Municipal, tendo sido aprovada por unanimidade. -----

PONTO 3

PROCESSO DE LOTEAMENTO URBANO Nº 42/8/89

MANUEL MARTINS PIRES, LDA

- - - O Presidente da Mesa submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta referida em título a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 2 de Junho corrente (doc. n.º 10) tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto e registando-se a intervenção do Presidente da Junta de Freguesia de Carreço. -----

- - - Finda esta intervenção, o Presidente da Câmara prestou os esclarecimentos solicitados após o que foi submetida a referida proposta à votação da Assembleia Municipal, tendo sido aprovada por maioria com 8 votos contra. -----

PONTO 4

RECTIFICAÇÃO DA ÀREA DA PARCELA Nº 83 DA PLANTA CADASTRAL DO PROGRAMA POLIS

- - - O Presidente da Mesa submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta referida em título a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 16 de Junho corrente (doc. n.º 11) tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto e registando-se a intervenção dos seguintes deputados municipais:- Júlio Manuel Silva M. Vasconcelos, Joaquim Fernando Rocha Neves, Vasco Alfredo Rodrigues Vilar (doc. n.º 12). -----

- - - Findas estas intervenções, o Presidente da Câmara prestou os esclarecimentos solicitados após o que foi submetida a referida proposta à votação da Assembleia Municipal, tendo sido aprovada por maioria com 40 votos a favor, 1 voto contra e 13 abstenções. -----

- - - Por último, foi pelo deputado municipal Joaquim Fernando Rocha Neves proferida declaração de voto. -----

PONTO 5

ESCOLA PROFISSIONAL DE MÚSICA ALARGAMENTO DO COMODATO AO SECTOR IV

- - - O Presidente da Mesa submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta referida em título a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 16 de Junho corrente (doc. n.º 13) tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto e não se registando qualquer intervenção, foi submetida a referida proposta à votação da Assembleia Municipal, tendo sido aprovada por unanimidade. -----

PONTO 6

COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - ELEIÇÃO DE UM PRESIDENTE DE JUNTA

- - - O Presidente da Assembleia deu a esta conhecimento de que foi entregue à Mesa

apenas uma lista para a eleição do Presidente de Junta de Freguesia, representante desta Assembleia Municipal, na COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS, em cumprimento do disposto na Lei nº 14/2004, de 8 de Maio, artigo 5º, número 1, alínea b), (doc. nº 14), que foi designada por "LISTA A" (doc. que se junta sob o nº 15), com a seguinte constituição:- LISTA A - PRESIDENTE JUNTA DE FREGUESIA DE PORTELA SUZÁ - JOSÉ TORCATO LIMA DA COSTA. Uma vez que existe apenas uma lista para a eleição, a Assembleia deliberou por unanimidade, aprovar a mesma, ficando, assim, eleito o PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE PORTELA SUZÁ - JOSÉ TORCATO LIMA DA COSTA, como representante na Comissão Municipal de Defesa das Florestas Contra Incêndios. -----

PONTO 7

COMISSÃO MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE COMÉRCIO A RETALHO

- - - O Presidente da Assembleia deu a esta conhecimento de que foi entregue à Mesa apenas uma lista para a eleição do Presidente de Junta de Freguesia, representante desta Assembleia Municipal, na COMISSÃO MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE COMÉRCIO A RETALHO, em cumprimento do disposto na Lei nº 12/2004, de 30 de Março, artigo 5º, número 1, alínea b), (doc. nº 16), que foi designada por "LISTA A" (doc. que se junta sob o nº 17), com a seguinte constituição:- LISTA A - PRESIDENTE JUNTA DE FREGUESIA DE CHAFÉ - JOSÉ FILIPE PENTEADO RIBEIRO. Uma vez que existe apenas uma lista para a eleição, a Assembleia deliberou por unanimidade, aprovar a mesma, ficando, assim, eleito o PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE CHAFÉ - JOSÉ FILIPE PENTEADO RIBEIRO, como representante na Comissão Municipal de Instalação e Modificação dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho. -----

PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO

- - - Encerrada a ordem de trabalhos, o Presidente da Mesa fixou nos termos do disposto no nº 6 do art.º 84º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com o artigo 55º do Regimento desta Assembleia um período de intervenção aberto ao público, tendo-se registado a intervenção de José Cândido Rodrigues. -----

APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

- - - Nos termos do número 3 do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi deliberado aprovar a acta desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos, para o que foi a mesma lida e achada conforme por todos os Deputados Municipais presentes pelo que foi deliberado aprovar a mesma. -----

- - - E, nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia declarou encerrada a sessão, da qual, para constar, se lavrou a presente acta. -----

Handwritten signatures in blue ink:
1. A signature that appears to be "João" with a large flourish above it.
2. A signature that appears to be "José R".
3. A signature that appears to be "António".



18-06-04

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

FOLHA DE PRESENÇAS

MEMBROS ELEITOS	REGISTO DE ENTRADA	REGISTO DE SAÍDA
Armando Rodrigo Soares Pereira (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Augusto de Jesus Lima (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
José Carlos Coelho Resende da Silva (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Luis Manuel de Miranda Palma (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Domingos Cunha da Silva (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Maria Adelaide Vieira Lousinha (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Amândio Araújo Passos da Silva (PS) S	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Victor Manuel de Abreu Barbosa (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
João Campos Sardinha (PS) S	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
José António Antunes Araújo (PS) S	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Pinto da Costa (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Aloisio Fernando da Costa Freitas (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Maria Emilia Magalhães Barbosa (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Domingues Afonso de Miranda (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Noé Martins da Rocha (PS) S	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Maria Teresa C. Pimenta Gonçalves Barbosa (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
José Augusto Ribeiro dos Reis (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Joaquim Luis Nobre Pereira (PS) S	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
José Emilio da Rocha Antunes Viana (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:



18-06-04

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Ana Maria B. Palhares Lopes Lima (PPD/PSD) S	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Domingos Miguéis Gonçalves Cachadinha (PPD/PSD) S	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Paulo de Azevedo Vilaverde Ribeiro (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António José Proença Oliveira Amaral (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Emanuel Araújo Miranda (PPD/PSD) S	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Vasco Alfredo Rodrigues Vilar (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Rui Alberto Gomes de Sousa (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Alexandra Nascimento Lima Barbosa (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Eduardo Alexandre Ribeiro G. Teixeira (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António José Marques Pinto da Cunha (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Eduardo Jorge do Paço Viana (PPD/PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Júlio Manuel da Silva de Magalhães e Vasconcelos (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Manuel Rodrigues Salgueiro (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
João Nuno Vilas Boas Travassos (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Anabela Lopes Gonçalves Ribeiro da Cunha (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Vasco Pires Rites (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Joaquim Fernando da Rocha Neves (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António Gonçalves da Silva (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Gonçalo Fagundes Meira (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Ana Rocha de Oliveira (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Carlos Alberto Freitas Lourenço (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:



18-06-04

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

MEMBROS ELEITOS SUPLENTE	REGISTO DE ENTRADA	REGISTO DE SAIDA
Mário Lopes Sousa Pinto (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Joaquim Augusto Lopes Pinheiro (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Luis Costa Marques (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Tomás da Conceição Lima Ribeiro (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Alberto Amorim Costa (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António da Costa Gorito (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Augusto Patrício Lima Rocha (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Justino Franco Arieiro (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Hilário Torres Azevedo Marques (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Emílio de Sousa Passos (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Carlos Manuel Sampaio de Sá (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Alberto Pereira (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Maria Manuela Coruche Malhado (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Dinis Correia de Moraes (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Fernando Manuel Reis Canedo Ribeiro (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Branca Maria da Cruz Carvalho (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:



18-06-04

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PRESIDENTES JUNTAS DE FREGUESIA	REGISTO DE ENTRADA	REGISTO DE SAIDA
AFIFE Manuel Fernando Xavier Morais do Vale (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
ALVARÃES Fernando Alberto Vilarinho Martins (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
AMONDE Isidoro Veiga Afonso (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
BARROSELAS S Vitor Manuel Castro de Lemos (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
CARDIELOS Alcídio da Rocha Araújo (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
CARREÇO Joaquim Viana da Rocha (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
CARVOEIRO Casimiro José Alves Vieira de Araújo (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
CASTELO DE NEIVA José Vieira Pires (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
CHAFÉ José Filipe Pentecado Ribeiro (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
DEÃO António Idalino Rodrigues Pereira (CDS/PP)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
DEOCRISTE Hilário Teixeira Moreira (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
FREIXIEIRO DE SOUTELO Artur Borlido Ribeiro (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
GERAZ DO LIMA (Sta. LEOCÁDIA) Carlos Alberto de Faria Torres (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
GERAZ DO LIMA (Sta. MARIA) Jorge Carlos Pereira Lima (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
LANHESES José Manuel Rodrigues da Rocha (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
MAZAREFES Américo Afonso da Balinha (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
MEIXEDO Marsal da Silva Pereira (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
MONTARIA Manuel Evaristo Martins Ferreira (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.	Assinatura: *Ponto O.T.:
MOREIRA DE GERAZ DO LIMA José Alves Lima (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
MUJÃES Porfírio Neves Afonso (I)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:



18-06-04

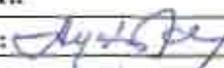
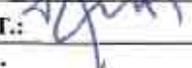
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

NEIVA António Pereira da Costa (I)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
NOGUEIRA Agostinho Sérgio Gonçalves Fernandes (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
OUTEIRO Amaro Gonçalves Rodrigues (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
PERRE Rodolgo Rodrigues Parente (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
PORTELA SUZÁ José Torcato Lima da Costa (I)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
PORTUZELO Manuel Hermenegildo Ribeiro da Costa (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
SERRELEIS Filipe Esteves Miranda (I)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
SUBPORTELA Ilídio Gonçalves do Rego (I)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
TORRE João Rodrigues Pereira (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VIANA DO CASTELO (AREOSA) António Ferreira Longarito (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VIANA DO CASTELO (DARQUE) Joaquim Dantas Afonso Perre (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VIANA DO CASTELO (MEADELA) Manuel Américo Matos Carvalhido (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VIANA DO CASTELO (MONSERRATE) João José da Silva Costa Vieira (CDU) S	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VIANA DO CASTELO (S. MARIA MAIOR) Amadeu Moraes Bizarro (CDU)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VILA FRANCA Adolfo Rodrigues Azevedo (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VILA FRIA Anibal Lima Alves Brito	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VILA MOU Manuel Paradela Cerqueira (I)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VILA NOVA DE ANHA José Augusto do Rego São João (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VILA DE PUNHE António da Silva Moreira (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
VILAR DE MURTEDA António Rocha Araújo (I)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:



18-06-04

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PRESIDENTES JUNTAS DE FREGUESIA Substituição nos termos da alínea c) n.º 1 art. 38.º da Lei n.º 169/99, 18 Setembro	REGISTO DE ENTRADA	REGISTO DE SAIDA
Carvoeiro – Natália Ferreira	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
y Augusto Raulo J. F. Tansena le	Assinatura: 	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Rafael Almeida J. F. Zamboselo	Assinatura: 	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:



RECOMENDAÇÃO

O Agrupamento Político da CDU propõe que:

- a) A Mesa da Assembleia Municipal elabore e divulgue as conclusões sobre o debate do Ensino Superior em Viana do Castelo, efectuado no passado dia 25 de Abril, no Castelo de Santiago da Barra, com a presença do Prof. Salvato Trigo da Universidade Fernando Pessoa e do Dr. Rui Teixeira, do IPVC;
- b) A Mesa da Assembleia Municipal remeta essas conclusões ao Primeiro Ministro, ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior e aos líderes dos Grupos Parlamentares com assento na Assembleia da República;
- c) A Assembleia Municipal aprove um voto de louvor aos conferencistas desse debate, pela disponibilidade manifestada e a lucidez das opiniões expressas.

Viana do Castelo, 18 de Junho de 2003

Pelo Agrupamento da C.D.U.

Rocha Neves



MOÇÃO

1) O Instituto Politécnico de Viana do Castelo, no ano lectivo em curso, teve uma dotação orçamental inferior em cerca de 900.000 €, resultante do facto de o Governo ter cometido um erro na previsão dos alunos que o viriam a frequentar.

No ano lectivo que agora finda o IPVC tinha 3519 alunos e, por via da referida sub-orçamentação, teve de afectar a totalidade das propinas e anuidades a encargos certos com pessoal e necessidades regulares de funcionamento da Instituição.

Esta situação pôs em causa projectos do IPVC decisivos para a sua afirmação e competitividade, nomeadamente com candidaturas aprovadas, com o denominado *Campus Virtuais*.

2) Há dois anos que o IPVC não vê nenhuma das obras que considera necessárias inscritas no PIDAC, concretamente:

- a) A construção do Pavilhão Pedagógico da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, criando uma situação à beira do insustentável no funcionamento desta escola;
- b) A reparação, com carácter de urgência, dos rebocos de cimento das paredes externas da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, que ameaçam ruir, para além de apresentarem, em vários pontos, o ferro da estrutura do edifício exposto e em condições de rápida degradação, dada a proximidade do mar;
- c) A substituição da telha do edifício central e mais antigo (com 25 anos) da Escola Superior de Educação, que se encontra em elevado estado de degradação, chovendo dentro.

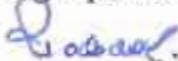
Considerando o exposto, a Assembleia Municipal de Viana do Castelo, em reunião ordinária de 18 de Junho de 2004, decide:

1º - Sugerir ao Governo que inclua no PIDDAC e no Orçamento para 2005 as verbas ou montantes necessários para o IPVC obter o seu reequilíbrio orçamental e executar, de imediato, as obras referidas nas alíneas a), b) e c) supra;

2º - Enviar o texto desta Moção ao Primeiro Ministro, aos Ministérios da Educação, das Finanças e das Obras Públicas, aos líderes parlamentares dos Partidos com assento na Assembleia da República e à Comunicação Social.

Viana do Castelo, 18 de Junho de 2003

Pelo Agrupamento da C.D.U.



- Joaquim Fernando da Rocha Neves -

(DOCUMENTO Nº 4)

Exmº Senhor:
Presidente da Câmara Municipal de Viana do
Castelo

Chegados ao n/conhecimento, no dia de hoje, que a ponte Eiffel encerrará ao trânsito amanhã, Sábado, no período compreendido entre as 6h00 e as 22 horas, para betonagem da parte superior do parque de estacionamento da Av. Afonso III, cuidamos que não foi devidamente salvaguardado o interesse da comunidade vianense. O órgão a que V.Exª preside, permita-nos a expressão, remeteu para a prateleira as necessidades daqueles que, por questões de trabalho ou de lazer, carecem de utilizar a ponte. E não são poucos ao Sábado, como é facto notório e experimentado, nomeadamente, durante o período da manhã.

Perdem, pois:

- As empresas transportadoras, com os reais atrasos e eventuais eliminações de circuitos;
- As pessoas, em geral, com especial destaque para aquelas que vivem na outra margem;
- O grande número de turistas que se encontra entre nós, cuja mobilidade fica fortemente reduzida;
- O comércio local, com menor afluxo de consumidores, e os trabalhadores do mesmo, com acrescidas dificuldades de chegada atempada aos seus locais de trabalho.

Não era difícil fazer outra condução. Era até um poder-dever, numa interpretação lógica e necessária do interesse público: que os trabalhos fossem efectuados durante a noite, o que, pelos vistos, até se vem tornando hábito, ainda que com menor extensão no tempo.

Todavia, parece que a empresa que leva a cabo os trabalhos é que ditou e a Câmara escreveu.

Não era suposto.

É lamentável!

João de Brito, 13 de Junho de 2004.

Pºlo Grupo do PSD





ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

18 DE JUNHO DE 2004

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Ex.mo Senhor

Presidente da Assembleia Municipal,

Decorridos cerca de 2,5 anos de mandato do executivo municipal socialista, importa fazer uma análise crítica, ainda que sucinta, sobre a sua acção política nas vertentes do cumprimento do dever de transparência para com os seus concidadãos e na gestão dos recursos da autarquia.

Estabelece o nº 2 da Constituição da República Portuguesa que "Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade"

Tem a Câmara Municipal cumprido estes deveres constitucionais e legais?

É claro que não. Senão vejamos:

I - QUANTO AO PROGRAMA POLIS:

Aquando da discussão e aprovação do Plano de Pormenor da Zona Histórica e na última Campanha eleitoral, foi dito aos Vianenses, pelos representantes socialistas no executivo municipal, principalmente pelo seu Presidente, que os custos da demolição do Edifício Jardim e as indemnizações aos expropriados seriam, essencialmente, suportados com fundos comunitários.

Foi divulgada entre os cidadãos e, até na Comunicação Social, a ideia que a não aprovação do Plano de Pormenor da Zona Histórica, implicaria a perda de fundos comunitários que se destinariam especificamente à demolição do Edifício Jardim.

Agora, o Presidente da Câmara refere publicamente que “é a sociedade VianaPolis, através de um processo de engenharia financeira complexa, quem garante os meios necessários à implosão daquele edifício e à justa indemnização dos moradores expropriados”.

Os cidadãos foram, assim, enganados quando votaram nas eleições municipais e esta Assembleia quando votou o plano de Pormenor da Zona Histórica.

Só agora se percebe que é a vertente especulativa do Programa Polis que garante os meios para a demolição do Edifício Jardim, através da expropriação de terrenos no Parque da Cidade (zona de reserva ecológica) para a constituição de 19 lotes para venda e construção de 420 fogos, da expropriação das habitações no Campo da Agonia para a construção e venda de prédios em altura e da concessão da exploração, por 30 anos, dos parques de estacionamento já construídos e em vias de construção.

II - QUANTO AO PARQUE EMPRESARIAL DE LANHESES:

A metodologia empregue pelo executivo socialista da Câmara Municipal para a construção e instalação do Parque Empresarial de Lanheses constitui um exemplo paradigmático da falta de transparência na administração de bens públicos, de gestão ilegal e de ofensa da consciência ético-cívica dos cidadãos vianenses.

Isto é o que resulta do Relatório de Auditoria Financeira realizada pelo Tribunal de Contas, relativo ao exercício de 2002 e a que se refere o Proc. n.º 35/03-Auditoria.

Esse relatório deixa claro que:

Em 24 de Novembro de 2000, foi celebrado entre o Município de Viana do Castelo, a Associação Empresarial de Portugal e a Associação Empresarial de Viana do Castelo um protocolo relativo à criação e instalação do Parque Empresarial de Lanheses.

Este protocolo, aprovado pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo e pela Câmara Municipal em 6 de Junho de 2000, estipula expressamente que as obras de infra-estruturas necessárias à instalação dos parques empresariais seriam da responsabilidade da empresa, o que não aconteceu.

relativo à constituição da sociedade anónima Viana-Invest S.A., denominação alterada para Gestinviana - Parques Empresariais de Viana do Castelo S.A.

No capital social da Gestinviana participam a Parque Invest com 80%, a autarquia com 15% e a Associação Empresarial de Viana do Castelo com 5%.

O Município e a Gestinviana celebraram em 22 de Junho de 2001 um contrato de comodato, que foi objecto de adenda em 22 de Outubro de 2001.

Esse contrato de comodato destinou-se a fingir que a autarquia é que estava no gozo e fruição dos terrenos a infra-estruturar do P.E.L., quando na realidade os mesmos estavam, como estão, na posse da respectiva proprietária - a Gestinviana.

Trata-se, assim, de um contrato simulado, forjado e, como tal, nulo e de nenhum efeito, de harmonia com o preceituado no artigo 240º do Cód. Civil.

Este contrato não corresponde à verdade e foi combinado entre a autarquia e a Gestinviana para obter fundos comunitários, a que esta não tinha direito.

Ou seja, a autarquia e a Gestinviana fingiram um empréstimo deste terreno, com vista a conseguir de forma ilícita e fraudulenta fundos comunitários para a sua infra-estruturação.

Por outro lado, as obras de infra-estruturação eram da responsabilidade da Gestinviana, nos termos do Dec. Lei 448/91, de 29 de Novembro.

Todavia, a autarquia construiu as infra-estruturas do loteamento do P.E.L., obras essas que são do domínio privado uma vez que o proprietário dos terrenos é a Gestinviana S.A. e não estão aqui em causa infra-estruturas públicas.

Em suma, as obras foram executadas pela autarquia na qualidade de dono da obra e o seu custo foi suportado pelo orçamento camarário e por fundos comunitários, integrando na sua totalidade património da sociedade, sem se concretizarem para já as correspondentes e prometidas contrapartidas para a autarquia.

Assim, os pagamentos das obras de infra-estruturação do P.E.L. são ilegais e indevidos face ao disposto nos artigos 1129º do Cód. Civil; artigos 9º nº 1, 20º nº 1,

do ponto 2.3.4.2 do POCAL.

Estamos, neste caso, perante um contrato forjado e simulado para obter ilegalmente financiamentos comunitários em proveito essencialmente de particulares.

Assim, os custos das obras de urbanização do loteamento, que são obras de domínio privado, pois os terrenos são propriedade da Gestinviana foram suportados pelo orçamento da autarquia e pela comparticipação de fundos comunitários (FEDER) face à candidatura apresentada por aquela.

Os custos apurados ascendem ao montante aproximado de 2.986.909,32 reportando-se 2.843.468,00 € às empreitadas, 143.382,72 € à revisão de preços e 58.603,27 € às expropriações dos terrenos para o acesso ao Parque.

O Presidente da Câmara no exercício de 2002, autorizou ainda pagamentos, que perfazem a quantia total de 616.759,38 €.

Todos os custos de construção das infra-estruturas do P.E.L. foram suportados pelo financiamento público e aquelas integram o património da Gestinviana S.A. empresa privada com fins lucrativos, sem a correspondente contrapartida.

Verifica-se, também, que foram autorizados trabalhos a mais em violação do disposto no **artigo 26º do Dec. Lei 59/99 de 2 de Março**.

A despesa foi autorizada ilegalmente pelo Presidente da Câmara, em 20 de Junho de 2002, face à nulidade resultante da inexistência do concurso limitado sem publicação de anúncio que se impunha.

O pagamento dos trabalhos a mais autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal em 2002, no montante de 115.656,59 € também é ilegal por violação do disposto nos **artigos 26º e 48º n.º 2 alínea b) do Dec. Lei n.º 59/99 e alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL**.

Os fins não justificam os meios.

do capital social nesta sociedade (Gestinviãna) que lhe permitia ter acesso legítimo aos fundos comunitários e à sua comparticipação na execução das infra-estruturas.

Estamos perante um acto de gestão ilegal e danosa dos interesses do município e de uma violação despudorada dos princípios de transparência que deve nortear a acção de qualquer órgão político e público nos actos e contratos em que intervém.

A Câmara Municipal não deveria desculpar-se com a orientação de terceiros nesta estratégia.

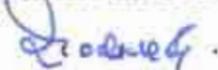
Na verdade, a ignorância da lei não é desculpa e pelas práticas ilícitas e censuráveis respondem, solidariamente, os autores morais e materiais, isto é, os que ordenam e os que praticam.

O executivo camarário foi um praticante consciente deste ilícito e, por isso, não tem desculpa séria.

Todavia, não terminam aqui estes maus exemplos de má administração pública, de gestão danosa e ilegal deste executivo camarário socialista como poderemos ver adiante na discussão do Ponto V da Ordem de Trabalhos.

Viana do Castelo, 18 de Junho de 2004

O Eleito da CDU



- Joaquim Fernando da Rocha Neves -

Exmo Senhor Presidente da
Mesa da Assembleia
Municipal de Viana do
Castelo

Tiveram os Vianenses, nestes dois últimos dias, conhecimento através dos jornais, os que lêem jornais, porque os outros, certamente, de nada sabem, que o trânsito na Ponte Eiffel irá ser cortado no próximo Sábado dia 19 de Junho, por causa das obras que estão em curso com a construção do parque subterrâneo Afonso III.

Pessoalmente, muito me surpreendeu tal notícia! E digo surpresa, neste caso, pela positiva. Pois se há alguns meses se ventilava a hipótese de a ponte fechar durante dois meses, o que, nesta Assembleia também foi referido, um dia, convenhamos até é pouco, mesmo sem qualquer aviso à população.

De qualquer forma, não posso deixar de me questionar:

Sendo a Ponte encerrada ao trânsito, irão ser realizados trabalhos que impeçam a normal circulação de automóveis e peões? Que trabalhos vão ser realizados? Põem estes em perigo a estrutura da própria ponte? Serão estes fiscalizados pelas entidades competentes? E quantos mais dias terá a ponte de ser encerrada ao trânsito?

Por fim, não posso deixar de lamentar que em pleno século XXI, o planeamento das obras ainda seja tão experimental!

Assembleia Municipal de Viana do Castelo,
18 de Junho de 2004.

Anabela Lopez



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

EDITAL

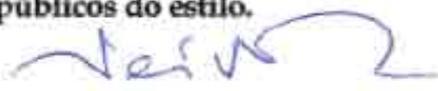
ARMANDO RODRIGO SOARES PEREIRA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO:

Faz público que no dia 18 de Junho próximo (Sexta-Feira), com início pelas 21 horas, realizar-se-á no Castelo Santiago da Barra, desta cidade de Viana do Castelo, uma sessão ordinária desta Assembleia Municipal com a seguinte

ORDEM DE TRABALHOS

1. INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA;
2. 1ª REVISÃO ORÇAMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL;
3. PROCESSO DE LOTEAMENTO URBANO Nº 42/8/89 – MANUEL MARTINS PIRES, LDA;
4. COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - ELEIÇÃO DE UM PRESIDENTE DE JUNTA;
5. RECTIFICAÇÃO DA ÁREA DA PARCELA Nº 83 DA PLANTA CADASTRAL DO PROGRAMA POLIS.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, , Director do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Viana do Castelo, o subscrevi.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 8 de Junho de 2004

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando'.



Sessão Ordinária da Assembleia Municipal
18 de Junho de 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Gabinete do Presidente

INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

O facto mais importante, desde a última sessão da Assembleia Municipal, foi a aprovação do Plano de Actividades para 2004 da VianaPolis, só possível porque foi finalmente desbloqueado o financiamento comunitário para investimentos de 27,3 milhões de Euros e autorizado pelos Ministérios das Finanças e das Cidades a contracção de financiamento bancário intercalar de 16,5 milhões de Euros.

Com estas decisões do Governo, como accionista maioritário da VianaPolis, estão reunidas quase cabalmente as condições necessárias para concluir o conjunto de realizações previstas no Plano Estratégico do Programa Polis em Viana do Castelo, sendo, no entanto, muito difícil recuperar os cerca de 18 meses de atraso da execução das obras, resultantes dos sucessivos adiamentos da aprovação dos Planos de Actividades de 2003 e 2004.

Por proposta da Câmara, acolhida pelo Chefe de Estado-maior da Armada, realizou-se no dia 20 de Maio o Dia da Marinha em Viana do Castelo, que trouxe à nossa cidade uma dezena de navios da Armada e mais de um milhar de marinheiros que se exibiram, em parada e em exercícios, perante milhares de vianenses e visitantes.

Os mais altos representantes da Marinha Portuguesa elogiaram a colaboração da Câmara Municipal nas acções da competência da Marinha, nomeadamente no combate à poluição do mar e da costa atlântica, tendo sido distinguido o mérito do Vereador José Maria Costa, que tem protagonizado a acção municipal neste sector.

Nesta área de intervenção, regista-se também novo recorde de Bandeiras Azuis para as praias vianenses. Foram 9 os galardões recebidos para as praias da Ínsua, Afife, Arda, Paçô, Carreço, Norte, Cabedelo, Amorosa e Castelo do Neiva, e mais uma para a Marina de Recreio, a que acrescem as duas Praias Douradas do Canto Marinho e Rodanho, atestando a qualidade dos 26 Km de litoral do concelho.

Referência também, aos vultuosos investimentos que estão a ser realizados no município, no Saneamento e Abastecimento de Água, quer pelas águas do Minho e Lima quer pela Câmara e Serviços Municipalizados:

No Sistema de Saneamento em Alta - Colector em Darque, Castelo de Neiva, Barrocelas, Mujães, Vila de Punhe e Alvarães;

No Sistema em Baixa - Colectores e Ramais em Barrocelas, Mujães, Vila de Punhe, Alvarães; Colectores, Ramais e E. Elevatórias de Perre, Areosa e Lanheses, Afife, Darque (Sr.ª Areias); Remodelação de Redes na Meadela, Darque, Amorosa;

No Sistema em Alta do Abastecimento de Água - Construção dos Reservatórios de S. Romão e Faro de Anha;

No Sistema em Baixa - Renovação Captação Água Areosa, Reservatório Ursulinas, Adutora Santa Luzia, Renovação/Ampliação Reservatório Lanheses, Adutora de Geraz do Lima, Ampliação Rede de Alvarães, Deocriste, Vila de Punhe, Mujães, Barrocelas, Construção de Adutora de Carvoeiro;

Obras em fase de adjudicação - Etar de Barrocelas, Etar de Lanheses, Colector e Estações Elevatórias Associadas, Ampliação da Etar Zona Industrial, Rede residual de Vila Fria (Monte da Ola), 2.ª Fase da Bacia da Etar Barrocelas, Reservatórios das Portelas/Meadela, Vila de Punhe/Milhões, Barrocelas, Reservatório e Adutora de Darque.

Novos Projectos Candidatados ao III QCA - Rede Saneamento de Vila Franca, Mazarefes, Castelo Neiva e Área Urbana.

Das obras em curso, estão a decorrer normalmente os trabalhos da Biblioteca Municipal, Interface e do Parque Subterrâneo do Afonso III, tendo sido adjudicada a construção da Escola de Barrocelas e do parque e edifícios da Praça da Liberdade, entre outros.

Viana do Castelo, 18 Junho de 2004

O Presidente da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Execução Orçamental Ano 2004

Período - 2004 / 01 / 02 a 2004 / 06 / 17

Unidade: Euro

Execução		Dívida a Fornecedores
Receita	Despesa	
16.492.313,88	15.933.203,41	5.941.289,96

O Chefe de Divisão Financeira

António Alberto Moreira do Rego



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

LISTAGEM DE PROCESSOS PENDENTES EM TRIBUNAL

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

18 de Junho de 2004





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PROCESSO – n.º462/03-4º Juízo TAC do Porto

ESPÉCIE –Recurso Contencioso de Anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Luís Filipe do Rosário Aguiar Saraiva

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO –Anulação do acto que ordena a demolição de obras de edificação executadas em REN Freixeiro de Soutelo.

ESTADO ACTUAL –Concluído. Recurso improcedente.

PROCESSO – 2746/03.2TBVCT-3º Juízo Cível TJVC

ESPÉCIE – Acção Processo Ordinário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Manuel António Martins Gonçalves

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo e Outros

OBJECTO/PEDIDO – Obra Parque Estacionamento subterrâneo Avenida dos Combatentes. Danos em edificio. Pedido de indemnização no montante de 25.000 EUROS.

ESTADO ACTUAL –Fase da Contestação

PROCESSO – 1080/02-3º Juízo-TAC PORTO

ESPÉCIE – Recurso Contencioso

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) –Maria de Lurdes Parente Marques e Outro

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) –Vereador da Área Funcional da Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Recurso Contencioso de Anulação do despacho proferido em 10/09/2002, pelo Vereador da Área Funcional do Planeamento e Gestão Urbanística que indefere o pedido de licenciamento para a construção de uma vacaria.

ESTADO ACTUAL – Fase da Contestação.

PROCESSO: 1073/03-13-1ºSec.-3ºSubsecção STA

ESPÉCIE - Acção Ordinária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) –Manuel Gonçalves Felgueiras e outro

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) –Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO –Indemnização por acto ilícito

ESTADO ACTUAL –Findo. Por acordo do S.T.A. foi julgada improcedente a acção.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PROCESSO – N.º 709/99-7º Juiz - T.A.C. do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso de Anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – José Manuel Carvalho da Costa Pereira

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação da Reclassificação de Serviço de Chefes de Secção

ESTADO ACTUAL – O TAC do Porto declarou nulos os actos de reclassificação.
Está pendente recurso no T.C.A.

PROCESSO – N.º 1273/03 - 3.º Juízo do TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso de Anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Ana Paula Parente Amorim

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação da deliberação tomada em reunião de Câmara de 10 de Setembro de 2003 que aplicou sanção disciplinar.

ESTADO ACTUAL – Findo. Declarada a extinção da instância.

PROCESSO – 308/98-3º Juízo-TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso de Anulação.

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Miguel Malheiro Reymão

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação do Despacho do Vereador da Área Funcional do Ambiente que ordenou o corte da plantação de pinheiros em área da R.A.N..

ESTADO ACTUAL – Recurso Improcedente. Pendente de Recurso no T.C.A..

PROCESSO – Nº 31/96 – 1º Juízo – TAC do Porto

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – António Victor Gonçalves da Silva

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação da deliberação de 31.10.1995, que indeferiu o pedido de licenciamento de obras de um posto de abastecimento de combustível.

ESTADO ACTUAL – Recurso improcedente na 1ª instância. Pendente de recurso no STA.

2
JMA



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PROCESSO – Nº 379/01 – 1º Juízo TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – João António Fernandes Silva Dias e outros

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do despacho de 13.02.2001, que homologou a lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de 8 lugares de Chefe de Secção

ESTADO ACTUAL – Recurso improcedente na 1ª instância. Pendente recurso no TCA

PROCESSO – Nº 401/01 – 3º Juízo Cível - TJVC

ESPÉCIE – Acção Sumária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Manuel Damião Rites e mulher

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de reconhecimento de vários direitos em matéria de águas, de condenação na execução de diversas obras no seu prédio e indemnização de 300.000\$00 (1.496,39 €) por cada ano agrícola, bem como de sanção pecuniária compulsória de 20.000\$00 (99,80 €) diários desde a sentença que vier a ser proferida até à execução efectiva das obras.

ESTADO ACTUAL – Está na fase de produção de provas, após o que se seguirá a marcação da audiência de julgamento.

PROCESSO – Nº 18/01 – 2º Juízo Cível - TJVC

ESPÉCIE – Acção Sumária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Paulo Rodolfo Martins Araújo Barbosa e outros

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Vários pedidos em matéria de direito de propriedade e de servidões.

ESTADO ACTUAL – Concluído. Acção improcedente

PROCESSO – Nº 777/01 – 5º Juízo – TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Maria da Glória Vaz de Sousa e marido

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Vereador da Área de Planeamento e Gestão Urbanística

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do despacho que licenciou as obras a que se refere o SPO 763/99

ESTADO ACTUAL – Aguarda julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PROCESSO – Nº 23/2000 – 4º Juízo Cível – TJVC

ESPÉCIE – Acção Ordinária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – ERI – Estudos e Realizações Imobiliárias, SA

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Município de Viana do Castelo, Estado Português e freguesia de Afife

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de reconhecimento da sua propriedade sobre vários prédios sitos na orla costeira de Afife, pedido de restituição de prédios sem as obras e equipamentos pretensamente implantados sobre os seus prédios, pedido de indemnização a liquidar em execução de sentença e pedido de indemnização de 300.000\$00 (1.496,39 €) diários desde a citação dos Réus até à restituição dos prédios referidos livres de quaisquer obras, bem como a fixação de sanção pecuniária compulsória de 500.000\$00 (2.493,99 €) diários desde o trânsito em julgado da sentença até à restituição efectiva dos prédios.

ESTADO ACTUAL – Está em fase de produção de prova pericial. A Instância está suspensa por doença de um dos Mandatários

PROCESSO – Nº 823/01 – 4º Juízo – TAC do Porto

ESPÉCIE – Acção Ordinária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – ERI – Estudos e Realizações Imobiliárias, AS

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Município de Viana do Castelo, autarcas dos executivos desde 1989 e funcionários da Câmara Municipal (ao todo, 36 Réus)

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de indemnização de 107.600.000\$00 (536.706,54 €), acrescida de juros de mora

ESTADO ACTUAL – Está na fase dos articulados

PROCESSO – Nº 395/97 – 5º Juízo – TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Agostinho de Jesus Parente Soares Ribeiro e Outro

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do despacho de 20.03.1997, que homologou a lista de classificação final do concurso interno condicionado para provimento de 6 lugares de primeiro oficial

ESTADO ACTUAL – Recurso procedente na 1ª Instância. Pendente de recurso para oTCA

PROCESSO – Nº 08/99 – Tribunal Tributário de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Recurso Contencioso

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Hilário Torres Azevedo Marques

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Impugnação do acto de liquidação



4
JJA



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

ESTADO ACTUAL – Concluído, Recurso Procedente

PROCESSO – N° 399/01 - Tribunal Tributário Viana do Castelo

ESPÉCIE – Impugnação acto tributário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Carlos Aurélio Silva da Costa

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação Liquidação TIU

ESTADO ACTUAL – Impugnação improcedente na 1ª instância. Aguarda trânsito em julgado.

PROCESSO – N° 180/99 – 3º Juízo – Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – AC. Sumária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Maria de Lurdes Rodrigues Vieira

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de indemnização por danos morais e materiais

ESTADO ACTUAL – Suspenso por óbito da autora

PROCESSO – N° 385/00 – 4º Juízo – Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – AC. Ordinária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – David Manuel Borlido Lopes e Mulher

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de obras suportado pela Ré e pedido de indemnização

ESTADO ACTUAL – Aguarda Julgamento

PROCESSO – N° 461/99 e 512/99 – TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso de Anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Gasilima – Distribuição de Gás Combustíveis e Lubrificantes, Lda

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação do despacho impugnado

ESTADO ACTUAL – Recurso Procedente. Pendente de recurso para o TCA



Vale do Lima
VIA DO CASTELO

S
JA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PROCESSO – N.º 414/94 – 1.º Juízo – Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – AC. Restituição de posse

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Refrigerantes Altamira, Lda

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Desocupação das instalações do Largo Infante D. Henrique

ESTADO ACTUAL – Pendente de recurso para STJ

PROCESSO – N.º 11140/02-5.º Juízo

ESPÉCIE – Recurso Contencioso de Anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Maria Graziela Gonçalves de Carvalho Lima

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Vereadora da Área de Gestão do Pessoal da Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação Despacho Vereador Área Gestão de Pessoal.

ESTADO ACTUAL – Aguarda decisão

PROCESSO – N.º 462/2002 – 1.º Juízo TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso de Anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Manuel Francisco Pedrosa Leite

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Vereador da Área de Planeamento e Gestão Urbanística

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação dos despachos emitidos em 01/01/31, 01/03/12 e 01/08/24, que deferiram o pedido de licenciamento do processo de obras n.º 835/2000.

ESTADO ACTUAL – Recurso procedente na 1.ª instância. Recurso para o S.T.A.

PROCESSO N.º 3433/03.7TBVCT – 3.º Juízo Cível Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Acção de Processo Sumário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Antonino da Silva Antunes e outro

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo e Outros

OBJECTO/PEDIDO – Indemnização-Danos causados em imóvel-Parque estacionamento da Avenida dos Combatentes

ESTADO ACTUAL – Fase da Contestação



6
DIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PROCESSO - Citação n.º 3242/03.3TBVCT - 1.º Juízo Cível Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE - Expropriação por utilidade pública

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) EXPROPRIANTE - Câmara Municipal de Viana do Castelo

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) EXPROPRIADO - Francisco Esteves Laranjeira

OBJECTO/PEDIDO -Indemnização-Expropriação Construção Jardim Infância do Pavilhão Desportivo Meadela.

ESTADO ACTUAL - Fase de Contestação

PROCESSO - N.º 3408/03.6 TBVCT - 2.º Juízo Cível Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE - Acção Processo Ordinário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) - Graziela Barros Araújo

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) - Município de Viana do Castelo e Outros

OBJECTO/PEDIDO -Indemnização Responsabilidade Civil. Danos causados em viatura, obra saneamento.

ESTADO ACTUAL -Designada audiência preliminar

PROCESSO - N.º 1067/03 - 3.º Juízo do TAC do Porto

ESPÉCIE - Acção Processo Sumário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) - Marco Lúcio Ferreira dos Santos

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) - Câmara Municipal de Viana do Castelo e Outros

OBJECTO/PEDIDO - a) a pagar ao A a quantia global de Eur 3 018.04 (três mil e dezoito Euros e Quatro cêntimos), acrescida dos juros legais contados desde a sua citação até ao efectivo e integral pagamento;
b) nas custas e legais a crêscimos.

ESTADO ACTUAL -Fase da Contestação

PROCESSO - 3358/03.6TBVCT - 2º Juízo Cível Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE -Acção com Processo Sumário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) -Paula do Carmo Silva Antunes Torres

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) -Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO - Pedido da quantia global de 4.550,71 €, pelos danos morais e patrimoniais, acrescida de juros de mora sobre a mesma, vincendos desde a data da respectiva citação até efectiva e integral liquidação, à taxa legal ao ano em vigor.

ESTADO ACTUAL -Fase da Contestação

PROCESSO -1035/00-6º Juízo

ESPÉCIE -Recurso Contencioso de Anulação



7
DM



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Serviço Refeitório, Venda Serviços Confeccionados, Ld^ª.

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo e Outros

OBJECTO/PEDIDO – Anulação Concessão Exploração Parque Campismo Cabedelo

ESTADO ACTUAL – Concluído. Recurso improcedente.

PROCESSO – 1461/03-1 - Tribunal Relação de Guimarães

ESPÉCIE – Acção com Processo Ordinário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Adriano Caldas Araújo e mulher

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo e Outro.

PROCESSO – 1112/01-5º Juízo TAC do Porto

ESPÉCIE – Recurso Contencioso de Anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Domingos Morada Branco Mendes

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo e Outro

OBJECTO/PEDIDO – Anulação Despacho Embargo e Reposição.

ESTADO ACTUAL – Recurso para o S.T.A.

PROCESSO – 151/04 Tribunal Administrativo e Fiscal - Braga

ESPÉCIE – Acção Sumária

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Vasco Manuel Rocha Martins

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de indemnização

ESTADO ACTUAL – Fase de Contestação

PROCESSO – 410/04 Tribunal Administrativo e Fiscal - Braga

ESPÉCIE – Providência Cautelar

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Euromex-Companhia de Limpezas, Ld^ª.

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Suspensão de eficácia. Concurso Serviços Limpeza.

ESTADO ACTUAL – Concluído. Providência cautelar improcedente.



8
BA



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PROCESSO – 401/2000 Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Acção declarativa processo ordinário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Parque Recreativo do Lima

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – demolição de edifício e reconstrução de ringue de patinagem

ESTADO ACTUAL – Acção improcedente 1ª e 2ª instâncias. Pendente recurso no STJ

PROCESSO – 381/2000 Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Acção declarativa processo ordinário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Parque Recreativo do Lima

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Restituição posse de prédio.

ESTADO ACTUAL – Acção procedente 1ª instância. Improcedente 2ª instância. Pendente recurso no STJ

PROCESSO – 45/2003 Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

ESPÉCIE – Impugnação judicial

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Centerstation - Imobiliária S.A.

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação acto liquidação taxas licença construção Estação Shopping e Interface de Transportes

ESTADO ACTUAL – Contestação

PROCESSO – 1135/02 Tribunal Administrativo Circulo do Porto

ESPÉCIE – Acção Popular

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Associação Empresarial Viana do Castelo e outros

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Declaração nulidade acto licenciamento construção Estação Shopping e Interface de Transportes

ESTADO ACTUAL – Alegações

PROCESSO – 158/03 Tribunal Administrativo Circulo do Porto

ESPÉCIE – Recurso contencioso anulação

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Maria Castelo Cravo Fernandes



9
JMA



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Anulação deliberação júri concurso Divisão Jurídica

ESTADO ACTUAL – Concluído. Recurso improcedente

PROCESSO – 866/04 Tribunal Judicial Viana Castelo

ESPÉCIE – Acção processo ordinário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Maria Manuel Azevedo Meneses Pinheiro Pereira Lacerda e outros

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Indemnização. Indeferimento de pretensão construtiva.

ESTADO ACTUAL – Designada audiência preliminar

PROCESSO – 1772/04 Tribunal Judicial Viana Castelo

ESPÉCIE – Acção processo sumário

AUTOR(A)(S)/RECORRENTE(S) – Confininho - Indústria textil Lda.

RÉU(S)/RECORRIDO(A)(S) – Câmara Municipal de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Indemnização. Danos causados execução obra pública

ESTADO ACTUAL – Contestação

Viana do Castelo, 18 de Junho de 2004
O Chefe da Divisão Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

CERTIDÃO

- - - **GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES CRESPO, CHEFE DE SECÇÃO DE ACTAS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:** - - - - -

- - - **Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da acta da reunião desta mesma Câmara realizada dia dois de Junho corrente, consta a seguinte deliberação:** - - - - -

- - - **(16) 1ª REVISÃO ORÇAMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL:**- A Conta de Gerência do ano de 2003 apresenta um saldo em dinheiro no montante de 275.212,54 €, que transitou para a gerência de 2004. Tem a presente revisão orçamental por objecto fazer do mencionado saldo, no indicado montante de 275.212,54 €, a correspondente afectação orçamental. Em face do que precede, a Câmara Municipal deliberou, ao abrigo nomeadamente das disposições do artº 64º, nº 6 alª a), e do artº 53º, nº 2, alª b), ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, conjugadas com o disposto no ponto 8.3 do POCAL, propor à aprovação da Assembleia Municipal a presente revisão orçamental, nos seguintes termos:

MODIFICAÇÕES AO ORÇAMENTO DE RECEITA			
Classificação Económica	Descrição	DOTAÇÕES DA RECEITA	
		Modificações Orçamentais	
		Inscrições/Reforços	Dotação Seguinte
16	Saldo da Gerência Anterior		
1601	Saldo orçamental		
160101	Na posse do Serviço	275.212,54	275.212,54
Total		275.212,54	275.212,54

MODIFICAÇÕES AO ORÇAMENTO DE DESPESA					
Classificação		Descrição	DESPESA		
Orgânica	Económica		Dotação Anterior	Modificações Orçamentais	
				Inscrições/Reforços	Dotação Seguinte
01	01	Administração Municipal			
	0103	Despesas com o Pessoal			
	010305	Segurança Social			
02	01030503	Contribuições para a Segurança Social			
		Segurança social regime geral		150.000,00	150.000,00
02		Departamento de Administração Geral			
	01	Despesas com o Pessoal			
	0103	Segurança Social			
	010305	Contribuições para a Segurança Social			
04	01030502	ADSE-Assistência Doença Funcionários Públicos	202.249,64	75.212,54	277.462,18
		Departamento de Educação, Cultura e Desporto			
04	02	Aquisição de Bens e Serviços			
	0201	Aquisição de Bens			
	020121	Outros Bens	97.000,00	25.000,00	122.000,00
05		Departamento de Urbanismo			
	02	Aquisição de Bens e Serviços			
	0201	Aquisição de Bens			
	020121	Outros Bens	63.000,00	25.000,00	88.000,00
Total			362.249,64	275.212,54	637.462,18
TOTAL DE DESPESAS CORRENTES				275.212,54	





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presente a totalidade de membros em efectividade de funções. -----

--- Está conforme o original. -----

--- **A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião.** -----

--- **Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, dezoito de Junho do ano dois mil e quatro.** -----

Georgina Pinheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

CERTIDÃO

--- GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES, CHEFE DE SECÇÃO DE ACTAS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO: ---

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da acta da reunião desta mesma Câmara realizada no dia dois de Junho corrente, consta a seguinte deliberação: ---

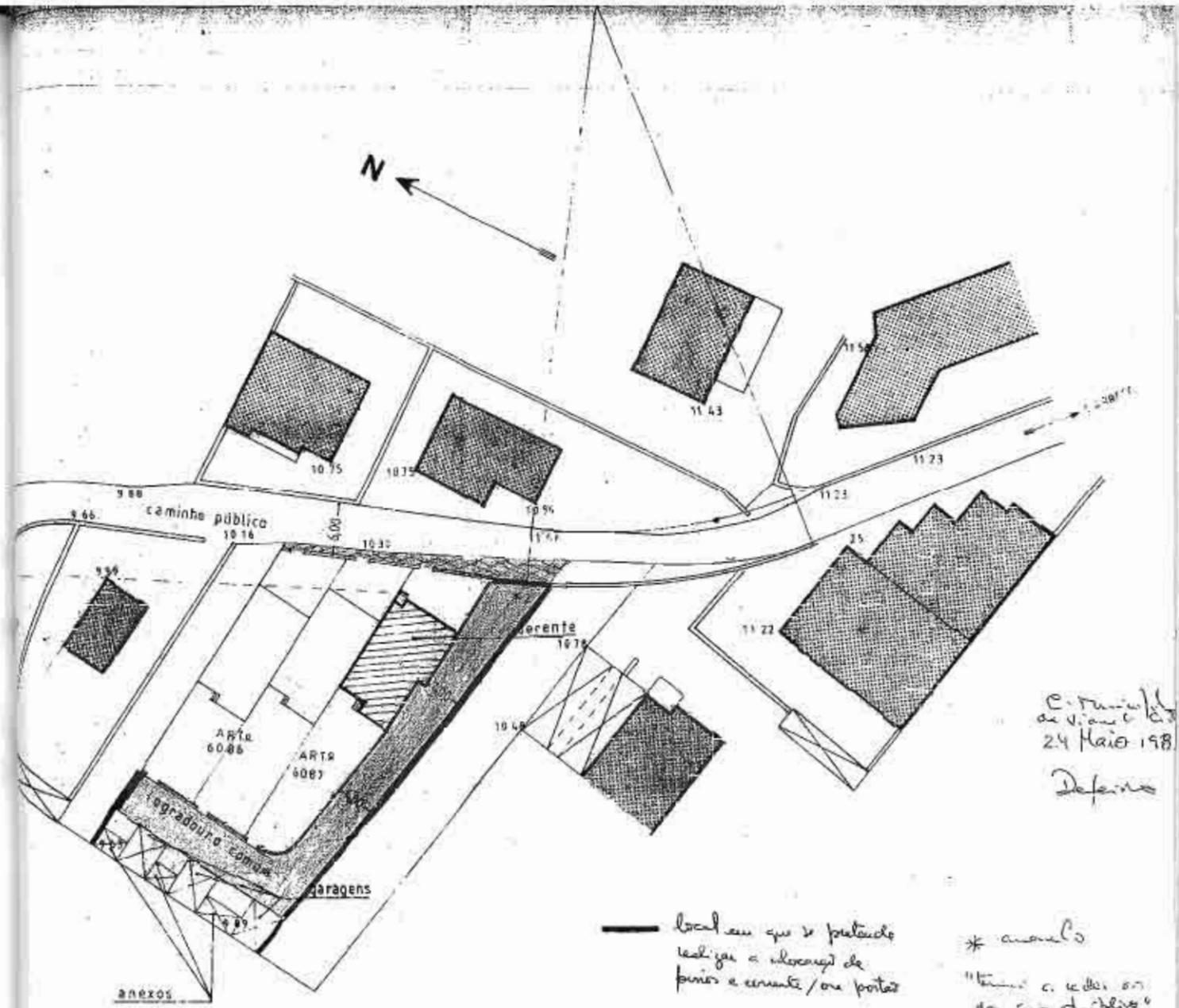
--- (09) PROCESSO DE LOTEAMENTO URBANO Nº 42/8/89 - MANUEL MARTINS PIRES, LDA.:- Presente o processo de loteamento em título do qual consta o

requerimento registado no Arquivo Municipal sob o número 2975, de 16 de Abril último, pelo qual os proprietários dos 3 lotes que constituem este loteamento solicitam à Câmara Municipal a desafecção do domínio público do trato de terreno pelo qual é feito o acesso ao interior dos lotes, para que posteriormente lhes possa ser vendido em comum e partes iguais. Acerca deste requerimento foi prestada a seguinte informação pelo Chefe de Divisão de Gestão Urbanística: - "Na sequência do parecer anteriormente emitido os requerentes vem solicitar a desafecção do domínio público para o domínio privado, de uma parcela de terreno afecto actualmente a uma serventia de acesso a garagens privadas. Nos termos do parecer anteriormente emitido considera-se não existir inconveniente para o interesse público, pelo que se emite parecer favorável à sua desafecção. A área a desafectar é de 300 m², valor calculado com base na área constante do alvará de loteamento depois de deduzidos 44 m² que permitiram o alargamento do caminho público a nascente. (a) José Esteves". A Câmara Municipal deliberou, com fundamento no transcrito parecer, e nos termos do disposto na alínea d) do número 4 do artigo 53º, conjugado com o número 6 do artigo 64º ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propôr à Assembleia Municipal a desafecção do domínio público municipal da parcela de terreno, constituída por arruamento público com a área de 300 m², sita no lugar de Pedrulhos, freguesia de Carreço, a confrontar de Norte com lote número 3, de Sul com Maria Cirne de Castro, de Nascente com caminho público e de Poente com lotes 4, 5 e 6 para efeitos de integração do domínio privado do município com vista à sua alienação aos proprietários dos lotes confinantes com a mesma. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presente a totalidade de membros em efectividade de funções. ---

--- Está conforme o original. ---

--- A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião. ---

--- Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, dezoito de Junho do ano dois mil e quatro. ---



E. F. F. de V. A. L. C. S.
 24 Maio 1981
 Defesa

- local em que se pretende realizar a instalação de pilares e corrente / ou postes * anexo
 - muro desenvolvido que delimita caminhos de servidão, contendo pilares muros, e grades de vedação de obra * logradouro comum
 - - - - - caminhos de servidão de acesso às garagens
 - XXXXXX terrenos cedidos ao domínio público
- ESCALA 1/500



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

1

CERTIDÃO

- - - **GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES CRESPO, CHEFE DE SECÇÃO DE ACTAS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:** - - - - -

- - - **Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da acta da reunião desta mesma Câmara realizada dia dezasseis de Junho corrente, consta a seguinte deliberação:** - - - - -

- - - **(08) RECTIFICAÇÃO DA ÀREA DA PARCELA Nº 83 DA PLANTA CADASTRAL DO PROGRAMA PÓLIS:** -

Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve: - "Proposta - Execução do Programa Polis - Lote A3 do Plano de Pormenor do Centro Histórico - A Câmara Municipal, sob prévia autorização da Assembleia Municipal, concedida na sessão realizada no dia 28 de Junho de 2002, deliberou vender à VianaPolis as parcelas de terreno correspondentes ao lote nº 83 da planta cadastral do Processo de Expropriação da VianaPólis, da qual constava a área de 5.828,00 m², e que correspondia, sensivelmente, às áreas de implantação do antigo Mercado Municipal e da parte da área da Praça D. Maria II. Sucede, todavia, que na delimitação da área deste lote não foi levado em consideração o facto de o edifício, ao nível da cave, ocupar uma área superior á da sua implantação á superfície, circunstância esta que só se tornou patente aquando da apresentação do Modelo 1 do I.M.I., no qual, há necessidade de indicar a área de implantação. Com efeito o polígono desenhado pela cave tem a área de 6.600,00 m², área esta que deveria ter sido objecto do correspondente contrato de compra e venda. Como forma de ultrapassar esta questão, terá de ser redefinido o lote destinado a este edifício, nos termos adiante referidos, para o que deverá, previamente, solicitar-se a competente autorização da Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do nº 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do nº 6 do artigo 64º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro. Por sua vez, o preço acordado com a VianaPolis, do montante de 1.200.000 € (um milhão e duzentos mil euros), não tem que ser revisto em função da alteração da área do lote em questão, porquanto tal valor foi achado, exclusivamente, com base no índice bruto de construção calculado a partir da área bruta de pavimentos resultante do respectivo projecto. O lote A3 do Plano de Pormenor do Centro Histórico, passará a ficar assim constituído: Lote de terreno para construção urbana, com a área de 6.600,00 m², constituído por: a) Parcela de terreno, com a área de 5.110,00 m², sita na Rua Martim Velho, desta cidade, inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 2776 e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o nº 502/19890622; b) Parcela de terreno, com a área de 1.490,00 m², sita na Praça D. Maria II, desta



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

cidade, a desanexar do prédio urbano inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 3313, e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 1374/19961220. (a) Defensor Moura". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência solicitar autorização à Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do nº 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do nº 6 do artigo 64º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro para alterar o contrato de compra e venda celebrado com a VianaPolis nos termos que ficaram expostos. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Flora Passos Silva, José Maria Costa, Rogério Barreto, as abstenções dos Vereadores Ilda Araújo Novo, Joaquim Ribeiro e o voto contra do Vereador Alberto Midões. Por último, foram apresentadas as seguintes declarações de voto:- VEREADORA DO CDS-PP - "A Câmara não pode esquecer que é associada da Viana Polis mas não deve estar mais interessada na Viana Polis do que em si própria. Tem que haver um equilíbrio contratual, deve ser do interesse da Câmara tirar mais rendimento do que é seu. Deveria ter valorizado mais a parcela que vendeu. Se a Câmara permite a construção abaixo do solo, esta faz parte do edifício e deve-se contabilizar. No valor da construção a Câmara excluiu o pagamento do que era possível construir abaixo do solo e que devia, sublinho, contabilizar. Pelo que entendo que fez um mau negócio para si própria. No entanto, como a Câmara conhecia os projectos não pode reclamar agora o pagamento do diferencial porque não é aceitável que, devido a uma rectificação solicitada por motivos burocráticos, queira nesta altura alterar o contratualizado. O CDS-PP entende, pese embora o atrás mencionado, que se deve abster na votação de alteração da rectificação da área da parcela, bastando a presente declaração como censura da menor diligência posta pela Câmara neste negócio. (a) Ilda Araújo Novo." VEREADOR DA CDU - O perito avaliador nomeado pelo Tribunal da Relação do Porto que em 28.12.2001 atribuiu o valor de 1,2 milhões de euros ao prédio que albergava o antigo Mercado Municipal, considerou como área total a expropriar 5.828 m², não tendo em conta, para nós de forma questionável, a área bruta correspondente também ao parque subterrâneo para aí projectado, o que alteraria de forma substancial os 11.245 m² de construção, valor que determinou o índice de construção bruta de 2,6, determinante para encontrar o valor da expropriação. Errou o perito avaliador ao determinar tal área, pois que a projecção em superfície do edificado em subterrâneo corresponde a 6.600 m², valor real do lote a considerar para expropriação. Só é possível, no nosso entender, actualizar a superfície do lote a expropriar, considerando ou não o mesmo valor de expropriação, se o Perito Avaliador corrigir o seu parecer, assumindo a responsabilidade de considerar exactamente o mesmo valor quer seja 5.828 m² ou 6.600 m² a área de implantação da nova construção edificada no local do antigo Mercado Municipal. Não pode, no nosso entender, constar neste tão polémico processo, um documento de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

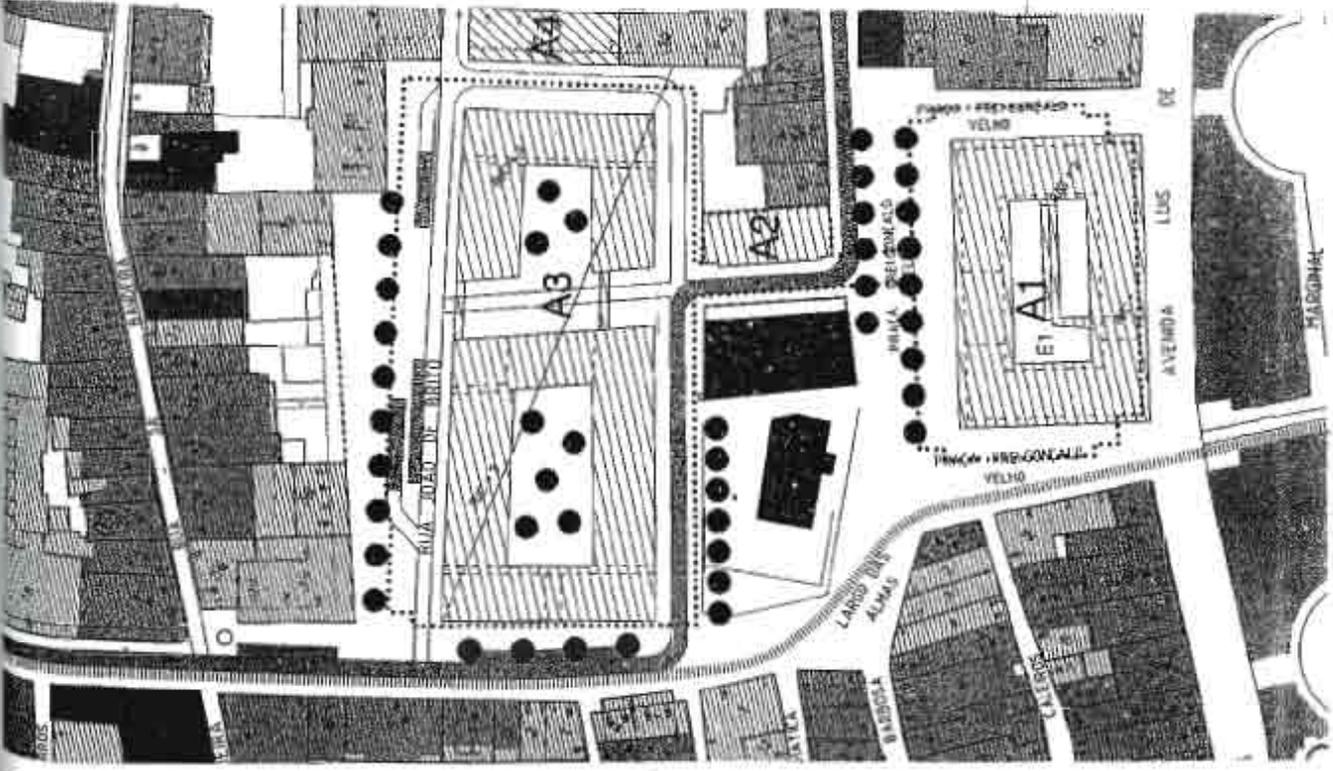
carácter oficial, no qual conste uma avaliação fundamentada em pressupostos errados e que determinou o valor de expropriação de património público, ainda que alienado para uma sociedade de capitais públicos em que a Câmara Municipal, ainda que em posição minoritária é parceiro interessado. Voto contra. (a) Alberto Midões.” -----

--- Está conforme o original. -----

--- **A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião.** -----

--- **Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, dezoito de Junho do ano dois mil e quatro.** -----

Georgina Pereira Viana



PARCELAR (edificado)

- edificação existente
- edificação proposta
- alinhamento proposto
- alinhamento de galeria proposta
- parque de estacionamento
- fronteira de lote proposto
- equipamento existente
- equipamento proposto
- marcado o parque de estacionamento
- valores patrimoniais classificados
- outros valores patrimoniais

CLASSES DE INTERVENÇÃO (ADMITIDA)

- classe 1 - reconstrução, admitindo-se construção
- classe 2 - reabilitação, admitindo-se reconstrução
- classe 3 - restauro, admitindo-se reabilitação

ESPAÇO PÚBLICO

- praça, arruamento pedonal e de acesso condicionado
- arruamento de acesso livre
- estacionamento
- ciclovia
- área verde existente
- área verde proposta
- árvore existente
- árvore proposta
- referência do quarteirão - base do cadar
- referência e limites do edificado - base de dados
- cota existente
- cota proposta

LOTE A2 - EDIFÍCIO TOPO

LOTE A3 - EDIFÍCIO QUARTEIRÃO



Revisão	Descrição	Data
R V 0	Emissão do desenho	02/05/09

Projectistas:
ATELIER 15, arquitectura, lda

Autor do Projecto:		Ref. do Aulac	
Proj	Des.	Vant.	Aprov.

Técnico Responsável: *[Signature]*

ProgramaPoits

Título:

Elaboração do Projecto de um Conjunto de Edifícios, incluindo Espaço público Envolvente na Zona do Mercado em Viana do Castelo

Maier Viana do Castelo

Rubrica Orçamental:	4	2	0	2	0	0	7
Número de Contrato:	4	2	0	1	C	N	0

Disciplina: ARQUITECTURA

Cod. Disciplina A

Zona: Lote A3 do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo

Designação: PLANTA DE LOCALIZAÇÃO - EXTRACTO DO PLANO DE PORMENOR

Nome do ficheiro: 4202007ARQPEPL0010.DWG

Nome do utilizador: D E F

Arquivo: 420.20.07.ARQ.PE.PL_0010

Revisão: R

Tipologia: R

Data: 200

Software: AutoCAD 2002

Exm^o Senhor:
Presidente da Câmara Municipal de Viana do
Castelo

Com a distribuição da ordem de trabalhos da presente sessão, e documentação que a acompanhou, fomos informados, a final, que a documentação relativa a este ponto da ordem de trabalhos, nos seria remetida "oportunamente". Foi, manifestamente, um remate ao lado.

Aliás, no seguimento do anterior remate ao fundo, cuja colocação e violência meteóricas até elasticizaram o solo de implantação do prédio do mercado, obrigando a um "imprevisto aproveitamento", a "Polis" viu no seu colo uma inesperada mais valia, a preço zero. E não é justo nem transparente para o processo, no seu todo, que mereça tratamento diferente esta esquecida parte integrante.

Sobre dinheiros e preços já, em tempos mais recuados deixamos tinta e papel. Retiramo-los da prateleira da recordação e depositamo-los novamente na mesa. Não das negociações, mas da dignidade e da transparência.

Já agora, onde foram buscar legalidade aqueles inestéticos estores que beijam exteriormente o prédio? É que o artigo 19^o, nº 1, do *Regulamento do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo* é bem claro: "*São proibidos... os estores exteriores ou com caixa exterior*".

Colha, pois, este ponto a nossa abstenção.

Viana do Castelo, 18 de Junho, de 2004.

P^olo Grupo do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

CERTIDÃO

- - - **GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES CRESPO, CHEFE DE SECÇÃO DE ACTAS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:** - - - - -

- - - **Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da acta da reunião desta mesma Câmara realizada dia dezasseis de Junho corrente, consta a seguinte deliberação:** - - - - -

- - - **(13) ESCOLA PROFISSIONAL DE MÚSICA - ALARGAMENTO DO**

COMODATO AO SECTOR IV:- Foi presente um requerimento da Fundação Átrio da Música, registado na Secção de Expediente Geral sob o número 8569, em 4 de Junho corrente, pelo qual solicita o alargamento do Contrato de Comodato celebrado em 11 de Maio de 1999, relativo aos sectores 1 e 3 do Centro de Arte e Cultura, agora também ao sector 4, para o efeito de aí instalarem espaços pedagogicamente adequados ao funcionamento das disciplinas de área sócio-cultural, sobre o qual foi pelo Director do DAG apresentada a seguinte informação:- "A alteração do objecto do Contrato de Comodato, celebrado entre a Câmara Municipal e a E.P.M., alargando-o agora ao Sector IV do Projecto do Centro de Arte e Cultura, pressupõe a prévia autorização da Assembleia Municipal (tal como já acontecera anteriormente, na reunião deste órgão do dia 12 de Julho de 1995) uma vez que estamos face a uma forma de "oneração" de um edifício que é património Municipal e a tanto obrigar o disposto na alínea i) do nº 2 do artº 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro. Cumprida que seja esta formalidade, poderá o contrato de comodato ser alterado nos termos propostos. (a) Neiva Marques.". A Câmara Municipal deliberou, à semelhança do que havia já sido resolvido na reunião deste órgão de 27 de Junho de 1995 e da Assembleia Municipal de 25 de Julho do mesmo ano, solicitar autorização à Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do nº 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do nº 6 do artigo 64º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, para alterar o contrato de comodato celebrado com a Fundação Átrio da Música, alargando o seu objecto agora também ao sector IV do Centro de Arte e Cultura. Mais foi deliberado, ao abrigo do disposto no artigo 19º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o artigo 83º da Lei 169/99, de 18 de Setembro e nº 3 do artº 29º do Regimento da Assembleia Municipal, solicitar ao Presidente da Assembleia Municipal a inclusão do presente assunto na ordem de trabalhos, da sessão da Assembleia Municipal que se realizará no próximo dia 18 de Junho corrente, em virtude de a Fundação Átrio da Música ter de instruir o processo de candidatura ao financiamento com cópia do Contrato de Comodato revisto. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Flora Passos Silva, José Maria Costa, Rogério Barreto, Ilda Araújo Novo, Joaquim Ribeiro e Alberto Midões. -----

--- Está conforme o original. -----

--- **A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião.** -----

--- **Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, dezoito de Junho do ano dois mil e quatro.** -----

Georgina Maria Faria Gomes

Handwritten signature



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 14/2004:

Cria as comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios 2938

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 105/2004:

Aprova o regime jurídico dos contratos de garantia financeira e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, relativa aos acordos de garantia financeira 2939

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 66/2004:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, por nota de 22 de Março de 2004, ter a Irlanda depositado, em 11 de Fevereiro

de 2004, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1995 2944

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 106/2004:

Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS 74) e o respectivo Protocolo 2944

Decreto-Lei n.º 107/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/75/CE, da Comissão, de 29 de Julho de 2003, que altera o anexo I da Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, e altera o Decreto-Lei n.º 180/2003, de 14 de Agosto 2948

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/2004

de 8 de Maio

Cria as comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

São criadas as comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, doravante designadas por comissões.

CAPÍTULO II

Comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios

Artigo 2.º

Âmbito e natureza

As comissões são centros de coordenação e acção local de âmbito municipal, a funcionar sob a coordenação do presidente da câmara municipal.

Artigo 3.º

Missão

As comissões têm como missão coordenar, a nível local, as acções de defesa da floresta contra incêndios florestais e promover a sua execução.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições das comissões:

- Articular a actuação dos organismos com competências em matéria de incêndios florestais, no âmbito da sua área geográfica;
- Elaborar um plano de defesa da floresta que defina as medidas necessárias para o efeito e que inclua a previsão e planeamento integrado das intervenções das diferentes entidades perante a ocorrência de incêndios, em consonância com o Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios (PNPPFCI) e com o respectivo plano regional de ordenamento florestal;
- Propor à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, doravante designada por Agência, de acordo com o estabelecido nos planos referidos na alínea b), os projectos de investimento de prevenção e protecção da floresta contra incêndios e levar a cabo a sua execução;
- Desenvolver acções de sensibilização da população, de acordo com o definido no PNPPFCI;

- Promover a criação de grupos de autodefesa dos aglomerados populacionais integrados ou adjacentes a áreas florestais, sensibilizando para tal a sociedade civil e dotá-los de meios de intervenção, salvaguardando a formação do pessoal afecto a esta missão, para que possa actuar em condições de segurança;
- Executar, com o apoio da Agência, a elaboração de cartografia de infra-estruturas florestais, delimitação de zonas de risco de incêndio e de áreas de abandono;
- Proceder à sinalização das infra-estruturas florestais de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, para uma utilização mais rápida e eficaz por parte dos meios de combate;
- Identificar e propor as áreas florestais a sujeitar a sinalização, com vista ao condicionamento do acesso, circulação e permanência;
- Colaborar na divulgação de avisos às populações, no âmbito do sistema nacional de divulgação pública do índice de risco de incêndio;
- Aprovar os planos de fogo controlado que lhe forem apresentados pelas entidades proponentes, no âmbito do previsto no Regulamento do Fogo Controlado;
- Em matéria de incêndios florestais assegurar, em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o apoio técnico ao respectivo centro municipal de operações de emergência e protecção civil (CMOPEC).

2 — O plano de defesa da floresta referido na alínea b) do número anterior é prioritário para as áreas geográficas inseridas nos núcleos críticos referidos no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Composição

1 — As comissões têm a seguinte composição:

- O presidente da câmara municipal ou seu representante, que preside;
- Um presidente de junta de freguesia eleito pela respectiva assembleia municipal;
- Um representante da autoridade militar do Exército na área do município;
- Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, nos municípios que integram áreas protegidas;
- Um representante dos corpos de bombeiros do concelho;
- Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- Um representante das organizações de produtores florestais;
- Outras entidades e personalidades, a convite do presidente da câmara municipal.

2 — As comissões podem agrupar-se em comissões intermunicipais, de preferência correspondendo a uma área geográfica inserida no mesmo plano regional de ordenamento florestal, com vista à optimização dos recursos e ao planeamento integrado das acções.

3 — A constituição das comissões é obrigatória dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei, para os municípios cujo território está classificado nas classes de risco muito alto, alto e médio, previstas na zonagem do continente, e nas áreas dos núcleos críticos instituídos pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

4 — O apoio técnico e administrativo às comissões é assegurado pelo serviço municipal de protecção civil.

5 — As comissões podem ser apoiadas por um gabinete técnico florestal da responsabilidade da câmara municipal.

6 — O CMOEPC, quando activado, integra os representantes da respectiva comissão.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Dever de colaboração

Os órgãos e serviços da administração central e local, bem como as pessoas colectivas de direito público e quaisquer outras entidades públicas ou privadas integradas no sistema nacional de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, devem prestar às comissões toda a colaboração que seja por estas solicitada.

Artigo 7.º

Extinção de órgãos

São extintos os seguintes órgãos:

- As comissões especializadas de fogos florestais (CEFF distritais), constituídas e implementadas pelo despacho n.º 23/81, de 6 de Outubro, do Ministro da Administração Interna, e previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho;
- As comissões especializadas de fogos florestais municipais (CEFF municipais), constituídas e implementadas pelo despacho n.º 23/81, de 6 de Outubro, do Ministro da Administração Interna, e previstas pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

Aprovada em 1 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 105/2004

de 8 de Maio

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, relativa aos acordos de garantia financeira. Este diploma surge na continuidade da Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários e insere-se no âmbito de objectivos genéricos de limitação dos riscos sistémicos inerentes ao funcionamento dos referidos sistemas, assim como de criação de condições para o aumento da liquidez nos mercados financeiros.

Ao realizar a transposição, o presente diploma consagra, entre nós, o contrato de garantia financeira, que se define e caracteriza a partir dos elementos previstos nos artigos 3.º a 7.º do presente diploma (sujeitos do contrato, objecto das garantias, necessidade de desapego e requisitos probatórios), sendo desses elementos contratuais que se depreende a sua natureza financeira. Com efeito, o leque de entidades que pode assumir-se como prestador ou beneficiário da garantia financeira (grosso modo, instituições financeiras), a natureza do objecto susceptível de ser prestado em garantia financeira (instrumentos financeiros ou numérico), assim como as obrigações passíveis de serem garantidas por este tipo de contrato (obrigações cuja prestação consista numa liquidação em numerário ou na entrega de instrumentos financeiros), explicam o seu carácter financeiro, resultante das disposições consagradas no título I deste diploma.

O contrato de garantia financeira não é, contudo, uniforme nos seus efeitos, podendo revestir tanto a modalidade de alienação fiduciária em garantia como a de penhor financeiro, consoante implique, ou não, a transmissão da propriedade do objecto da garantia para o respectivo beneficiário. A relevância dessa distinção justifica, aliás, a estrutura do diploma que, nos seus títulos II e III, regula, respectivamente, as especificidades ora do penhor financeiro (contrato de garantia financeira sem transmissão da propriedade), ora da alienação fiduciária em garantia (contrato de garantia financeira com transmissão da propriedade).

A possibilidade de as partes convencionarem a transmissão da propriedade a título de garantia resulta de expressa imposição da directiva agora transposta e constitui um dos aspectos mais inovadores do regime aprovado. Com a consagração de uma nova forma de transmissão de propriedade, ainda que a título de garantia, é alargado o *numerus clausus* pressuposto pelo artigo 1306.º do Código Civil, o que permitirá o reconhecimento da validade das alienações fiduciárias em garantia e o fim da insegurança jurídica que resultava da necessária requalificação desses acordos como meros contratos de penhor.

No que respeita ao contrato de penhor financeiro, merece ser realçada a possibilidade de as partes convencionarem, a favor do beneficiário da garantia, o direito de disposição sobre o objecto desta. Trata-se de uma faculdade que, no caso de instrumentos financeiros, permitirá aumentar a liquidez dos respectivos mercados.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE
18.6.2004

(A)

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
propõe como representante desta Assembleia
para a Comissão Municipal de Defesa da
Floresta contra Incêndios o Presidente da
Junta de Portela de S. João, Senhor
José Torcato Lima da Costa:



(DOCUMENTO Nº 16)



Portugal em Acção

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Regional da Economia do Norte

Exmo. Senhor Presidente da
Assembleia Municipal de Viana do Castelo
Rua Cândido dos Reis
4901-887 VIANA DO CASTELO

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		DSCS - 30/2004	08/06/2004

ASSUNTO: Designação de Representante

Lei n.º 12/2004, de 30 de Março – regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em regime de livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

Dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que seja constituída nesse Município uma comissão municipal à qual caberá decidir dos pedidos de instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho.

A comissão deverá integrar na sua composição um elemento indicado pela Assembleia Municipal do Município onde se pretende instalar ou modificar o estabelecimento de comércio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 da Portaria n.º 518/2004, de 20 de Maio, venho solicitar a V.Ex.ª que, em 15 dias úteis, proceda, à indicação do representante dessa Assembleia Municipal.

Qualquer esclarecimento relativo a este pedido poderá ser dirigido à Direcção de Serviços do Comércio e dos Serviços da DRE-Norte, para os seguintes contactos:

Nome	Endereço electrónico	Telefone
Dr. Sousa Machado	sousa.machado@drm.min-economia.pt	22 619 21 41
Dra. Maria José Sobrinho	mjose@drm.min-economia.pt	22 619 21 28

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECTORA REGIONAL,

Maria Cândida Guedes de Oliveira

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2004

de 30 de Março

Estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação dos conjuntos comerciais, abrangidos pelo artigo 4.º

2 — Os estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais referidos no número anterior estão sujeitos às normas do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, quando aplicáveis.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime instituído pela presente lei visa regular a transformação e o desenvolvimento das estruturas empresariais de comércio, de forma a assegurar a coexistência e equilíbrio dos diversos formatos comerciais e a garantir a respectiva inserção espacial de acordo com critérios que salvaguardem uma perspectiva integrada e valorizadora do desenvolvimento da economia, da protecção do ambiente e do ordenamento do território e urbanismo comercial, tendo por fim último a defesa do interesse dos consumidores e a qualidade de vida dos cidadãos, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos desta lei, entende-se por:

- a) «Estabelecimento de comércio por grosso» o local em que se exerce a actividade de comércio por grosso, tal como é definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;
- b) «Comércio por grosso em livre serviço» a actividade de comércio por grosso definida nos termos mencionados na alínea anterior e cujo método de venda se caracterize por as mercadorias se encontrarem expostas e ao alcance dos clientes que, servindo-se a si próprios, as levam à caixa para efectuar o pagamento;
- c) «Estabelecimento de comércio a retalho» o local em que se exerce a actividade de comércio a retalho, tal como é definida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;
- d) «Estabelecimento de comércio alimentar» o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90 % do respectivo volume total de vendas;
- e) «Estabelecimento de comércio não alimentar», o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio não alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90 % do respectivo volume total de vendas;
- f) «Estabelecimento de comércio misto» o local onde se exercem, em simultâneo, actividades de comércio alimentar e não alimentar e a que não seja aplicável o disposto nas alíneas d) e e);
- g) «Conjunto comercial» o empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços quer sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
 - Disponha de um conjunto de facilidades concebidas para permitir a uma mesma clientela o acesso aos diversos estabelecimentos; Seja objecto de uma gestão comum responsável, designadamente pela disponibilização de serviços colectivos, pela instituição de práticas comuns e pela política de comunicação e animação do empreendimento;
- h) «Instalação» a actividade da qual resulta a criação de um estabelecimento ou conjunto comercial, quer esta actividade se traduza em novas edificações quer resulte de obras em edificações já existentes;
- i) «Modificação» a reconstrução, ampliação, alteração ou expansão da área de venda de um estabelecimento, bem como qualquer mudança de localização, tipo de actividade, ramo de comércio, insígnia ou entidade titular da exploração;
- j) «Área de venda» toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata.
 - Na área de venda estão incluídas a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre os vários pisos;
- f) «Área bruta locável (ABL)» a área que produz rendimento no conjunto comercial (arrendada ou vendida), afecta aos estabelecimentos de comércio. Inclui a área de venda bem como os espaços de armazenagem e escritórios afectos aos estabelecimentos;
- m) «Área de influência» a freguesia ou conjunto de freguesias que se integrem na área geográfica definida em função de um limite máximo de tempo de deslocação do consumidor ao estabelecimento ou conjunto comercial em causa, contado a partir deste, o qual pode variar, nomeadamente, em função da respectiva dimensão e tipo de comércio exercido, das estruturas

de lazer e de serviços que lhe possam estar associadas, da sua inserção em meio urbano ou rural, da qualidade das infra-estruturas que lhe servem de acesso e do equipamento comercial existente na área considerada;

- n) «Empresa» qualquer entidade abrangida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
- o) «Grupo» o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes da utilização da mesma insígnia ou dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
- p) «Desenvolvimento sustentável» o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades;
- q) «Responsabilidade social da empresa» a integração voluntária, por parte da empresa, de preocupações sociais e ambientais na prossecução da sua actividade e interligação da mesma com as comunidades locais e outras partes interessadas;
- r) «Interlocutor responsável pelo projecto» a pessoa ou entidade designada pelo requerente para efeitos de demonstração de que o projecto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de autorização;
- s) «Gestor do processo» o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução do pedido de autorização e acompanhamento das várias etapas do processo de autorização, constituindo-se como interlocutor privilegiado do requerente.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de autorização

1 — A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho está sujeita a autorização desde que os estabelecimentos:

- a) Tenham uma área de venda igual ou superior a 500 m²; ou
- b) Pertencam a uma mesma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponham, a nível nacional, de uma área de venda acumulada, em funcionamento, igual ou superior a 5000 m², independentemente da área de venda dos estabelecimentos.

2 — A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço está sujeita a autorização desde que os estabelecimentos:

- a) Tenham uma área de venda igual ou superior a 5000 m²; ou
- b) Pertencam a uma mesma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponham, a nível nacional, de uma área de venda acumulada, em funcionamento, igual ou superior a 30 000 m², independentemente da área de venda dos estabelecimentos.

3 — Está igualmente sujeita a autorização a instalação de conjuntos comerciais que tenham uma área bruta localável igual ou superior a 6000 m².

4 — A instalação dos estabelecimentos de comércio integrados em conjuntos comerciais está também sujeita a autorização, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, bem como a respectiva modificação, salvo quando esta consista em simples mudança de localização dos mesmos no interior do edifício ou edifícios afectos ao conjunto comercial em causa.

5 — Os estabelecimentos e os conjuntos comerciais abrangidos pela presente lei que há mais de 12 meses se encontrem desactivados ficam igualmente sujeitos ao presente regime de autorização, caso os respectivos titulares pretendam voltar a pô-los em funcionamento.

6 — Sem prejuízo de a Direcção-Geral da Empresa (adiante designada por DGE) poder ser consultada sobre as operações em causa e da obrigatoriedade de registo fixada no artigo 19.º, exceptuam-se da aplicação da presente lei as modificações de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço sempre que tais modificações configurem operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia nos termos da legislação de concorrência nacional ou comunitária.

7 — As disposições da presente lei não são aplicáveis à instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho de veículos automóveis, motociclos, embarcações de recreio, tractores, máquinas e equipamentos agrícolas, bem como dos estabelecimentos em que são exercidas actividades de comércio a retalho que sejam objecto de regulamentação específica.

Artigo 5.º

Aprovação de localização

1 — A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 2000 m², bem como a instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais abrangidos pela presente lei, carecem de autorização prévia de localização, a emitir pela entidade competente nos termos do artigo 7.º, mediante parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) respectiva, da autoridade metropolitana de transportes (AMT), quando aplicável, do Instituto das Estradas de Portugal (IEP) e ou da câmara municipal respectiva, nos termos previstos no artigo 13.º da presente lei, sempre que os projectos em causa não se situem em área que, ao abrigo de plano municipal de ordenamento do território (PMOT) eficaz, ou de licença ou autorização de loteamento em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

2 — Nos casos não abrangidos pelo número anterior, a instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio e a instalação dos conjuntos comerciais carecem de aprovação de localização emitida pela câmara municipal respectiva.

3 — Os pedidos de autorização prévia e de aprovação de localização referidos nos números anteriores são apresentados na entidade coordenadora simultaneamente com o pedido de instalação ou modificação.

4 — Nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo aplica-se, respectivamente, o disposto nos artigos 13.º e 12.º da presente lei.

5 — O disposto no presente artigo não é aplicável à instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio integrados em conjuntos comerciais abrangidos pela presente lei.

CAPÍTULO II

Competências, autorizações e critérios de decisão

Artigo 6.º

Entidade coordenadora

1 — A competência para a coordenação de procedimentos, incluindo o apoio técnico e administrativo às comissões a que se refere o artigo seguinte, cabe à direcção regional de economia territorialmente competente (designada por entidade coordenadora), a qual é considerada, para o efeito, o interlocutor único do requerente.

2 — Para efeitos da coordenação referida no número anterior, o requerente deve identificar um interlocutor responsável pelo projecto e a entidade coordenadora deve designar um gestor do processo.

Artigo 7.º

Entidade competente para a decisão

1 — A competência para conceder as autorizações de instalação ou modificação referidas no artigo 4.º cabe, mediante parecer prévio da DGE:

- À direcção regional de economia territorialmente competente, no caso de estabelecimentos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º;
- A comissões regionais, com âmbito de intervenção correspondente às áreas metropolitanas ou às comunidades intermunicipais de direito público, quando esteja em causa a instalação de estabelecimentos de comércio a retalho com uma área de venda igual ou superior a 3000 m², a modificação destes quando a mesma se traduza numa expansão da área de venda numa percentagem igual ou superior a 20% ou a instalação de conjuntos comerciais abrangidos pela presente lei;
- A comissões de nível concelhio, nos restantes casos.

2 — As comissões regionais referidas na alínea b) do número anterior são assim compostas:

- Um elemento indicado pelo órgão executivo da área metropolitana ou da comunidade intermunicipal de fins gerais que integre o município onde se pretende instalar ou modificar o estabelecimento de comércio a retalho ou o conjunto comercial, que preside;
- Presidente da câmara municipal respectiva ou um representante por si designado;
- Director regional de economia territorialmente competente;
- Presidente da CCDR respectiva;
- Director-geral da Empresa;
- Um representante da associação comercial da área de localização do projecto;
- Um representante da associação de consumidores indicada pelo Instituto do Consumidor.

3 — Enquanto as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais de fins gerais não estiverem instituídas:

- O âmbito de intervenção das comissões regionais é o correspondente às NUT III;
- O elemento das mesmas comissões regionais a que se refere a alínea a) do número anterior é designado, nos casos em que o município onde se pretende instalar ou modificar o estabelecimento de comércio a retalho ou instalar o conjunto comercial esteja abrangido pela área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelas respectivas juntas metropolitanas e, quanto ao resto do País, pelo conselho de administração da associação de municípios sem fins específicos na qual se integre o maior número de municípios da NUT III respectiva.

4 — As comissões municipais referidas na alínea c) do n.º 1 são assim compostas:

- Presidente da câmara municipal respectiva ou um representante por si designado, que preside;
- Um elemento indicado pela assembleia municipal do município onde se pretende instalar ou modificar o estabelecimento de comércio ou instalar o conjunto comercial;
- Director regional de economia territorialmente competente;
- Um representante da associação comercial da área de localização do projecto;
- Um representante da associação de consumidores indicada pelo Instituto do Consumidor.

5 — As regras de funcionamento das comissões referidas nos números anteriores são fixadas por portaria do Ministro da Economia.

6 — Os membros das comissões estão obrigados a acautelar o interesse legítimo do requerente na não divulgação dos seus segredos de negócios.

7 — A autorização de instalação ou de modificação referida no n.º 1 do presente artigo integra a autorização prévia ou aprovação de localização referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

8 — As autorizações referidas no n.º 1 do presente artigo constituem o documento comprovativo de aprovação da localização pela administração central ou local, para os efeitos previstos na legislação aplicável à urbanização e edificação.

9 — A não concessão da autorização de instalação ou modificação referida no n.º 1 do presente artigo impossibilita a câmara municipal respectiva de aprovar informação prévia favorável ou pedidos de licenciamento ou de autorização municipais respeitantes ao estabelecimento de comércio ou conjunto comercial em causa, sob pena de nulidade dos actos praticados.

Artigo 8.º

Autorizações

No âmbito do processo de decisão relativo a cada uma das fases a que se refere o artigo 10.º, a comissão territorialmente competente, na sessão que tem por finalidade a apreciação da totalidade dos pedidos apresen-

tados na mesma fase, determinará as autorizações a conceder, tendo em conta:

- a) A hierarquização das candidaturas segundo a pontuação global dos projectos resultante das pontuações atribuídas aos critérios previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º, conjugada com o disposto no n.º 8 do mesmo artigo;
- b) O equipamento comercial já autorizado, considerando o número de formatos por operadores presentes, nomeadamente aquele em que se integra o estabelecimento ou conjunto comercial, a instalar;
- c) O número de residentes na área de influência considerada e sua evolução no último decénio, conjugado com o índice de poder de compra regional/concelhio.

Artigo 9.º

Crítérios de decisão

1 — A instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio e a instalação dos conjuntos comerciais, abrangidos pela presente lei, devem contribuir para o cumprimento dos objectivos definidos no artigo 2.º

2 — Em cumprimento do disposto no número anterior, a apreciação dos pedidos de autorização é efectuada com base nos seguintes critérios:

- a) Garantia de um correcto enquadramento em matéria de protecção ambiental, respeito pelas regras de ordenamento do território, de urbanismo e de inserção na paisagem;
- b) Disponibilidade de áreas adequadas para estacionamento e para cargas e descargas;
- c) Contribuição para a melhoria das condições concorrenciais do sector da distribuição, num quadro de coexistência e equilíbrio entre as várias formas de comércio e de adequação da estrutura comercial às necessidades e condições de vida dos consumidores;
- d) Contribuição para o desenvolvimento do emprego, avaliando o balanço global dos efeitos directos e indirectos sobre o mesmo;
- e) Integração intersectorial do tecido empresarial, em função da dimensão, qualidade e estabilidade das relações contratuais de abastecimento e efeitos induzidos em matéria de competitividade e progresso tecnológico dos sectores económicos a montante, ao nível regional relevante.

3 — Para efeitos de decisão, as entidades competentes procedem à avaliação ou pontuação e hierarquização dos projectos em função da valia do projecto (VP), de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Na aplicação do critério previsto na alínea a) do n.º 2, deve atender-se à legislação em vigor em matéria ambiental e de ordenamento do território e à contribuição do projecto para o desenvolvimento da qualidade do urbanismo, considerando os seguintes aspectos:
 - i) Conformidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor e integração do projecto na área envolvente;
 - ii) Contribuição para a sustentabilidade do desenvolvimento urbano;

b) O respeito pelo critério previsto na alínea b) do n.º 2 exige a criação, no interior da parcela destinada ao estabelecimento de comércio ou conjunto comercial, de áreas mínimas para lugares de estacionamento e de cargas e descargas, devendo o requerente apresentar para o efeito um estudo de circulação e estacionamento que cumpra as disposições legais e regulamentares em vigor e que considere os seguintes aspectos:

- i) Dimensão do empreendimento, conjugada com o(s) ramo(s) de actividade projectada e o tempo de permanência esperado no(s) estabelecimento(s);
- ii) Acessibilidade do local em relação ao transporte individual e colectivo, particularizando os acessos ao empreendimento e suas ligações com a rede rodoviária existente;
- iii) Esquema de circulação e capacidade de estacionamento nas vias existentes na área de influência directa do empreendimento;
- iv) Funcionamento das operações de carga e descarga.

c) Na aplicação do critério referido na alínea c) do n.º 2, deve ponderar-se o impacto do projecto, considerando os seguintes aspectos:

- i) Densidade e qualidade da estrutura comercial existente na área de influência, bem como as formas de comércio presentes, e a diversidade, qualidade e adequação da oferta às condições de consumo;
- ii) Introdução de novas tecnologias e práticas inovadoras ou contribuição para a respectiva difusão, tendo em vista uma resposta mais eficiente às necessidades dos consumidores, a par da não discriminação dos cidadãos portadores de deficiência;

d) Na aplicação do critério fixado na alínea d) do n.º 2, devem ter-se em consideração:

- i) Os compromissos assumidos pelo requerente em matéria de estabilidade e qualidade do emprego líquido gerado pelo projecto;
- ii) A actuação prevista em matéria de formação profissional;

e) Na aplicação do critério fixado na alínea e) do n.º 2, deve ter-se em consideração:

- i) A influência do projecto na promoção de uma adequada integração intersectorial do tecido empresarial, através do estabelecimento de contratos de abastecimento representativos com produtores industriais e agrícolas e dos correspondentes efeitos induzidos no desenvolvimento económico, ao nível regional relevante;
- ii) Para os efeitos do ponto anterior, devem, igualmente, ser tidos em conta os compromissos em matéria de estabilidade das relações contratuais com a produção,

particularmente quando esteja em causa a comercialização de produtos de PME industriais e de empresas agrícolas e de artesanato.

4 — Os compromissos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior devem ser apresentados de forma adequadamente quantificada e são, durante um período de seis anos contado da data de entrada em funcionamento do estabelecimento, objecto de verificação anual pela entidade coordenadora.

5 — Nas situações abrangidas pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, mas em que o estabelecimento em causa tenha área igual ou inferior a 500 m², os critérios referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 não se aplicam.

6 — A instalação de conjuntos comerciais não é aplicável o critério previsto e concretizado na alínea *e)* do n.º 2 e na alínea *e)* do n.º 3, respectivamente.

7 — A fórmula para o cálculo da *VP*, a metodologia para a sua determinação e as restantes regras técnicas necessárias à execução do disposto no n.º 3 são fixadas por portaria do Ministro da Economia.

8 — A autorização de instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio e a instalação dos conjuntos comerciais abrangidos pela presente lei devem ser recusadas quando o projecto não contribua de forma positiva para o desenvolvimento sustentável da área de influência em virtude de:

- a) Ter uma avaliação negativa nos critérios previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 e concretizados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3, respectivamente;
- b) Ter uma pontuação atribuída nos critérios previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 e concretizados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 3, respectivamente, inferior a 50% do valor máximo aplicável ou, nas situações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 15.º, ter uma avaliação negativa no critério previsto na alínea *c)* do n.º 2 e concretizado na alínea *c)* do n.º 3.

CAPÍTULO III

Procedimento de autorização

Artigo 10.º

Pedidos de autorização

1 — A apresentação dos pedidos de autorização a que se refere o artigo 4.º está sujeita a um sistema de faseamento nos seguintes termos:

- a) Duas fases por ano para conjuntos comerciais;
- b) Duas fases por ano para estabelecimentos de comércio a retalho com a área de venda igual ou superior a 1500 m²;
- c) Três fases por ano para estabelecimentos de comércio a retalho com a área de venda inferior a 1500 m².

2 — Não estão abrangidos pelo sistema de fases previsto no número anterior:

- a) Os pedidos de autorização abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 15.º;
- b) Os pedidos de autorização de instalação ou de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho não alimentar integrados em conjuntos comerciais;

- c) Os pedidos de autorização de instalação ou de modificação de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço;
- d) Os pedidos de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho, com excepção das modificações que se traduzam em expansão da área de venda numa percentagem igual ou superior a 20%.

3 — O calendário e as condições a observar no sistema de fases a que se refere o n.º 1 do presente artigo são definidos por portaria do Ministro da Economia.

4 — Para efeitos de apreciação dos pedidos de autorização a que se refere o n.º 1, a comissão regional ou municipal respectiva analisa numa única sessão a totalidade dos pedidos apresentados na mesma fase.

5 — Os pedidos de autorização não contemplados numa fase, cuja fundamentação deve ser notificada aos requerentes pela entidade coordenadora, podem ser objecto de apreciação na fase seguinte.

6 — No caso de pedidos de autorização sujeitos ao faseamento previsto no presente artigo:

- a) Os prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 12.º, os n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º e o n.º 1 do artigo 14.º contam-se a partir da data de recepção, pelas respectivas entidades, do último dos processos remetidos pela entidade coordenadora, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, relativamente à fase em causa;
- b) O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º conta-se a partir da data de recepção do último dos documentos referentes à totalidade dos pedidos apresentados na fase em causa.

Artigo 11.º

Tramitação

1 — Sem prejuízo das demais regras a observar nos termos previstos na presente lei, os pedidos de autorização, de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio e de autorização de instalação de conjuntos comerciais ficam sujeitos à seguinte tramitação procedimental:

- a) Os pedidos de autorização são apresentados à entidade coordenadora mediante requerimento do interessado (adiante designado por requerente), acompanhado dos elementos referidos no anexo I da presente lei e que dele faz parte integrante, em seis exemplares, salvo se apresentado em suporte electrónico;
- b) O requerente deve fazer prova do direito de propriedade sobre o local, ao qual o pedido se reporta ou de qualquer outra posição jurídica comprovativa de direitos ou interesses legítimos sobre o mesmo;
- c) Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, o requerente deve, igualmente, juntar requerimento do qual conste o pedido de autorização prévia ou a aprovação de localização, anexando, para o efeito, os elementos referidos no anexo II desta lei e que dela faz parte integrante;
- d) O requerente deve juntar declaração de impacto ambiental favorável, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ou documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento tácito, nos termos previstos no mesmo diploma, nos casos aplicáveis;

- e) Se o requerente considerar que não é aplicável ao seu caso particular a exigência de alguns dos elementos referidos nos citados anexos I e II, designadamente quando estejam em causa modificações de estabelecimentos de comércio a retalho ou de comércio por grosso em livre serviço, mencioná-lo-á, expressamente, no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

2 — A verificação dos documentos instrutórios do processo de autorização compete à entidade coordenadora, devendo esta, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção do pedido, devidamente instruído, remeter o processo às seguintes entidades:

- CCDR, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da presente lei;
- Câmara municipal, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;
- AMT, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- IEP, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- DGE, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º

3 — A realização da consulta pública, nos termos do artigo 16.º, compete à entidade coordenadora, devendo esta, no prazo referido no número anterior, proceder à publicação do aviso a que se refere o n.º 2 do citado artigo em dois dos jornais de maior tiragem na área de influência do projecto.

4 — Quando na verificação dos documentos instrutórios do processo se constatar que este não se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade coordenadora solicita ao requerente, no prazo de cinco dias a contar da data de recepção do pedido, o envio dos elementos em falta, fixando-lhe um prazo máximo de 10 dias para a respectiva remessa.

5 — O processo só se considera devidamente instruído na data da recepção do último dos elementos em falta.

6 — No caso de pedidos sujeitos a um sistema de faseamento, a não recepção dos elementos referidos no n.º 4, no prazo fixado, tem como consequência que o pedido de autorização em causa seja apreciado na fase seguinte.

Artigo 12.º

Aprovação de localização pela câmara municipal

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei, as câmaras municipais dispõem do prazo de 45 dias contado da data da recepção do processo remetido pela entidade coordenadora, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, para se pronunciarem sobre os pedidos, incluindo-se neste prazo eventuais consultas a outras entidades e considerando-se aprovada a localização na falta de resposta no referido prazo.

2 — A aprovação de localização referida no número anterior vincula as entidades competentes para decisão sobre um eventual pedido de informação prévia, licenciamento ou autorização da operação urbanística a que respeita, desde que tal pedido seja apresentado no prazo de um ano a contar da data da notificação da mesma ao requerente.

Artigo 13.º

Pareceres da CCDR, da AMT, do IEP e da câmara municipal

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da presente lei, a CCDR emite o seu parecer no prazo de 45 dias a contar da data da recepção do processo remetido pela entidade coordenadora, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º

2 — O parecer a emitir pela CCDR deve ponderar os efeitos da implantação do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial sob o ponto de vista ambiental e de ordenamento do território, atendendo aos seguintes aspectos:

- Integração paisagística na área envolvente;
- Gestão dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos gerados;
- Valores de ruído resultantes da respectiva entrada em funcionamento, tendo em conta o aumento do tráfego rodoviário previsto, as características dos acessos e os equipamentos a instalar;
- Articulação com um correcto ordenamento do território, designadamente em termos de enquadramento urbanístico e dos aspectos relacionados com o domínio do tráfego.

3 — Quando se trate de empreendimento localizado em área abrangida pelo âmbito territorial de uma AMT, a CCDR só se pronuncia após parecer prévio da mesma.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se trate de empreendimento localizado em áreas com impacto em estradas nacionais, a CCDR só se pronuncia após parecer prévio do IEP e da câmara municipal da área de localização do projecto.

5 — A câmara municipal, quando legalmente exigível, a AMT e o IEP emitem os respectivos pareceres no prazo de 25 dias a contar da data da recepção do processo remetido pela entidade coordenadora, nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º, respectivamente.

6 — Os pareceres a emitir pela AMT e pelo IEP devem atender aos seguintes aspectos:

- Impacte ambiental do previsível aumento de tráfego rodoviário na zona de localização e na área de influência do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial, nomeadamente em matéria de escoamento e da componente acústica;
- Capacidade instalada da rede rodoviária;
- Plano de construção dos acessos e suas ligações à rede rodoviária nacional;
- Plano de construção de parques de estacionamento.

7 — Os pareceres da AMT, do IEP e, quando legalmente exigível, da câmara municipal devem ser remetidos directamente à CCDR, com conhecimento à entidade coordenadora.

8 — Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o parecer da CCDR deve integrar o conteúdo dos pareceres da AMT, do IEP e da câmara municipal.

9 — O parecer da CCDR pode ser condicionado à observância de parâmetros admitidos pelas normas legais ou regulamentares aplicáveis, incluindo em PMOT, plano especial de ordenamento de território ou medidas preventivas em vigor.

10 — A CCDR, a AMT, o IEP e a câmara municipal podem solicitar, no decurso dos primeiros 10 dias dos respectivos prazos, mediante carta registada com aviso de recepção, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora, considerando-se suspenso o prazo para a emissão dos respectivos pareceres até à remessa, por esta, dos elementos solicitados.

11 — A entidade coordenadora deve solicitar de imediato ao requerente os elementos referidos no número anterior, o qual dispõe de um prazo de 10 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido para efeitos de resposta.

12 — Sem prejuízo das suspensões previstas no presente artigo, a falta de emissão dos pareceres pela CCDR, pela AMT, pelo IEP ou pela câmara municipal, dentro dos prazos fixados nos n.ºs 1 e 5 do presente artigo, respectivamente, é considerada como parecer favorável.

Artigo 14.º

Parecer da DGE

1 — A DGE emite o seu parecer no prazo de 45 dias contado da data da recepção do processo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — O parecer a emitir pela DGE assenta na verificação do cumprimento dos critérios previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º, com observância do disposto no n.º 3 e ponderação do estabelecido no n.º 4 do referido artigo.

3 — A DGE pode solicitar, nos primeiros 10 dias do respectivo prazo, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora, considerando-se suspenso o prazo para a elaboração do respectivo parecer até à remessa, por esta, dos elementos solicitados.

4 — A entidade coordenadora deve solicitar de imediato ao requerente os elementos referidos no número anterior, o qual dispõe de um prazo de 10 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido para efeitos de resposta, a qual é enviada, também de imediato, pela entidade coordenadora à DGE.

5 — Sem prejuízo das suspensões previstas no presente artigo, a falta de emissão do parecer pela DGE dentro do prazo referido no n.º 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 15.º

Tramitação simplificada

1 — Sem prejuízo das demais regras a observar nos termos previstos na presente lei, os estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 500 m² e inferior a 1500 m², não pertencentes a uma mesma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou não integrados num grupo, ficam sujeitos a uma tramitação procedimental simplificada assente na verificação, por parte da DGE, do cumprimento do critério previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da presente lei.

2 — Na situação prevista no número anterior, o prazo para emissão de parecer pela DGE é de 30 dias contado da data da recepção do processo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º, aplicando-se-lhe, do mesmo modo, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior no caso de ser necessário solicitar esclarecimentos ou informações complementares.

3 — Sem prejuízo das suspensões previstas no número anterior, a não emissão de parecer pela DGE dentro do prazo nele fixado é considerada como parecer favorável.

Artigo 16.º

Consulta pública

1 — Ficam sujeitas a consulta pública:

- A instalação de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 5000 m²;
- A expansão de estabelecimentos de comércio a retalho que implique o aumento da respectiva área de venda numa percentagem igual ou superior a 50% e se traduza numa área de venda final igual ou superior a 5000 m²;
- A instalação de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 15 000 m².

2 — O disposto no número anterior não se aplica à instalação e expansão dos estabelecimentos de comércio integrados em conjuntos comerciais abrangidos pela presente lei.

3 — A consulta pública consiste na recolha de observações sobre a instalação ou modificação de estabelecimentos ou a instalação de conjuntos comerciais, devendo ser anunciada através de aviso, publicado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da presente lei e no qual deve ser indicada a forma como os interessados devem apresentar as suas observações.

4 — O período de consulta pública não pode ter uma duração inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, devendo ser anunciado com a antecedência mínima de 8 dias.

5 — No âmbito da coordenação cometida à DRE, esta deve elaborar relatório contendo os resultados da consulta pública para consideração no processo de decisão.

Artigo 17.º

Decisão

1 — A decisão tomada pela entidade competente nos termos do n.º 1 do artigo 7.º pode ser acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressupostos da autorização.

2 — No âmbito da coordenação cometida à DRE, esta deve enviar aos membros da comissão competente para efeitos de decisão cópias do processo e dos documentos referidos no artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º, no prazo de cinco dias contados da data da respectiva recepção, devendo igualmente, na falta de emissão de algum daqueles elementos, remeter documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento ou parecer favorável tácito e, quando aplicável, o relatório previsto no n.º 5 do artigo anterior.

3 — A comissão decide no prazo de 30 dias contados a partir da data do envio pela entidade coordenadora do último dos documentos a que alude o número anterior, decorrido o qual, sem que a decisão seja tomada, se considera que o pedido de autorização foi deferido.

4 — Nas situações em que a competência decisória caiba à DRE, esta decide no prazo de 15 dias após

a recepção do último dos documentos referidos no artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º ou do último dos prazos para a respectiva emissão decorrido o qual, sem que a decisão seja tomada, se considera que o pedido de autorização foi deferido.

5 — Sempre que haja lugar a consulta pública, nos termos do artigo 16.º, a contagem do prazo previsto no n.º 2 inicia-se após o termo da mesma.

6 — Podem ser solicitados esclarecimentos ou informações complementares às entidades intervenientes, suspendendo-se, nesses casos, os prazos de decisão fixados nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo por um período máximo de 15 dias.

7 — A entidade coordenadora notifica o requerente da decisão tomada, com a devida fundamentação, devendo a respectiva autorização ser emitida só após pagamento da taxa de autorização devida, nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º da presente lei.

Artigo 18.º

Impugnação

Da decisão cabe impugnação para os tribunais administrativos de círculo, cabendo à Secretaria-Geral do Ministério da Economia, com a colaboração das entidades intervenientes no processo de autorização, prestar o necessário apoio jurídico.

Artigo 19.º

Registo

1 — A instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio ou a instalação de conjuntos comerciais abrangidos pela presente lei são objecto de registo na DGE mediante a entrega, por parte dos interessados e preferencialmente via Internet, de um impresso devidamente preenchido.

2 — O impresso mencionado no número anterior deve conter os elementos referidos no anexo III da presente lei e que dela faz parte integrante.

3 — O registo a que se refere o presente artigo deve ser efectuado no prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou conjunto comercial em causa, sendo considerado para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 462/99, de 5 de Novembro.

Artigo 20.º

Caducidade da autorização

1 — A autorização concedida caduca se, no prazo de dois ou de três anos a contar da data da emissão da respectiva autorização, não se verificar a entrada em funcionamento, respectivamente, do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial a que a mesma respeita.

2 — A entidade competente para a decisão pode prorrogar a autorização concedida até ao máximo de um ano, quando se tratar de estabelecimento de comércio, ou até ao máximo de dois anos, quando se tratar de conjunto comercial, com base em requerimento do interessado, devidamente fundamentado e apresentado, com a antecedência mínima de 45 dias da data da caducidade da autorização, à entidade coordenadora, a quem cabe a apreciação do mesmo.

Artigo 21.º

Modificações posteriores à decisão de autorização

1 — As modificações que o requerente pretenda introduzir no projecto entre a data de emissão da autorização e a entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial susceptíveis de alterar os pressupostos em que aquela se baseou e que digam respeito, nomeadamente, à área de venda ou área bruta locável, à localização, ao tipo de actividade, ao ramo de comércio ou à entidade exploradora, são obrigatoriamente comunicadas à entidade coordenadora até 45 dias antes da data prevista de entrada em funcionamento do estabelecimento ou do conjunto comercial.

2 — No prazo de três dias contados da data da sua recepção, a entidade coordenadora remete o pedido de modificação às entidades que intervieram no processo de autorização, para efeitos de apreciação.

3 — As entidades a que se refere o número anterior elaboram parecer no prazo de 30 dias contado da data da recepção do pedido.

4 — A não emissão de parecer no prazo fixado no número anterior é considerada como parecer favorável.

5 — A entidade competente decide no prazo máximo de 30 dias contado da data da recepção do último dos pareceres referidos no n.º 3 ou do fim do último prazo para a respectiva emissão, decorrido o qual, sem que a decisão seja tomada, se considera que o pedido de modificação foi deferido.

CAPÍTULO IV

Entrada em funcionamento do estabelecimento ou conjunto comercial

Artigo 22.º

Vistorias

1 — Tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação do estabelecimento de comércio ou de instalação do conjunto comercial, a entidade coordenadora procede a uma vistoria, lavrando-se o competente auto, a qual é efectuada em conjunto com a vistoria municipal, quando a ela haja lugar, ou independentemente desta, nas restantes situações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal competente informa a entidade coordenadora da data da realização da vistoria, com uma antecedência mínima de 15 dias.

3 — Quando não haja lugar a vistoria municipal, o requerente deve apresentar o pedido de vistoria à entidade coordenadora no prazo mínimo de 30 dias antes da data da entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial, a qual será realizada no prazo de 15 dias após a data da recepção do requerimento.

Artigo 23.º

Incumprimento dos requisitos de autorização

1 — Quando na vistoria referida no artigo anterior se constate o incumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação, tal situação, que deve constar do auto de vistoria, é impeditiva da entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial.

2 — A situação de incumprimento a que se refere o número anterior é comunicada ao requerente pela

entidade coordenadora, de forma devidamente fundamentada, no prazo de três dias após a realização da vistoria.

Artigo 24.º

Entrada em funcionamento

1 — Quando, na vistoria referida no artigo 22.º da presente lei, se constate o cumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação, a entidade coordenadora comunica tal situação ao requerente no prazo de três dias após a realização da vistoria.

2 — A entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial depende da comunicação referida no número anterior.

CAPÍTULO V

Pedidos de informação, fiscalização e sanções

Artigo 25.º

Pedidos de informação

1 — A entidade coordenadora e a DGE, no exercício das competências que lhes são conferidas pela presente lei, podem solicitar informações a quaisquer entidades, empresas e associações de empresas, fixando, para o efeito, os prazos que entendam razoáveis.

2 — Os titulares dos estabelecimentos de comércio e dos conjuntos comerciais, abrangidos pelo artigo 4.º, devem enviar à DGE, até 30 de Maio de cada ano, preferencialmente via Internet, os elementos discriminados no anexo IV desta lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 27.º

Infracções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar, as infracções às normas previstas na presente lei constituem contra-ordenação punível com coima nos termos dos números seguintes.

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:

- De € 5000 a € 15 000, a violação do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 4.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 1 do artigo 17.º;
- De € 2500 a € 10 000, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 23.º;
- De € 500 a € 2500, a infracção do dever de registo previsto no artigo 19.º;
- De € 650 a € 3500, a falta de envio de elementos solicitados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º

3 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

- De € 100 000 a € 500 000, a violação do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 4.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 1 do artigo 17.º;

- De € 30 000 a € 80 000, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 23.º;
- De € 5000 a € 10 000, a infracção do dever de registo previsto no artigo 19.º;
- De € 6000 a € 12 000, a falta de envio de elementos solicitados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º

4 — A negligência é punível.

5 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

6 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 26.º da presente lei.

7 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

8 — O produto das coimas aplicadas no âmbito da presente lei reverte:

- 60% para o Estado;
- 30% para a entidade que procede à instrução do processo;
- 10% para a entidade que levanta o auto de notícia.

Artigo 28.º

Sanção acessória

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, pode, simultaneamente com a coima, ser aplicada, por período não superior a dois anos, a sanção acessória prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, ficando o reinício da actividade dependente da concessão de autorização a emitir pela entidade competente, nos termos da presente lei.

Artigo 29.º

Embargo, demolição de obra e reposição do terreno

Sem prejuízo do disposto nos artigos 105.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o presidente da câmara municipal respectiva é competente para determinar o embargo, a demolição da obra e a reposição do terreno, aplicando-se, para o efeito, o disposto em matéria de medidas de tutela de legalidade urbanística na legislação aplicável à urbanização da edificação.

Artigo 30.º

Taxas

1 — Para além das taxas previstas em legislação específica, os actos relativos à apreciação e autorização de instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio e de instalação dos conjuntos comerciais, abrangidos pela presente lei, incluindo as vistorias e as prorrogações, estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujos montantes variam em função da área de venda ou área bruta locável objecto de autorização e do estudo e avaliação realizados à área de influência do projecto.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, a fórmula de determinação concreta dos montantes das taxas previstas no número anterior, bem como as regras relativas

à sua actualização, é definida por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

3 — As taxas correspondentes à apreciação de pedidos de autorização de instalação ou de modificação, às vistorias e às prorrogações não podem, em caso algum, ser superiores a € 800, no caso de estabelecimentos de comércio, ou a € 8000, no caso de conjuntos comerciais.

4 — As taxas de autorização não podem, em caso algum, ser inferiores a € 25 por metro quadrado ou superiores a € 80 por metro quadrado da área de venda ou área bruta locável objecto do pedido de autorização.

5 — O produto resultante da cobrança das taxas de apreciação dos pedidos, de vistoria e de prorrogação de autorizações reverte em 40% a favor da entidade coordenadora, sendo o remanescente rateado, em partes iguais, pelas restantes entidades intervenientes.

6 — O produto das taxas de autorização reverte a favor do fundo de apoio aos empresários comerciais a que se refere o despacho conjunto n.º 324/2002, de 28 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 2002, sem prejuízo das dotações já previstas no mesmo despacho conjunto e, bem assim, de um fundo de modernização do comércio, a criar, o qual terá como objectivos a modernização e revitalização da actividade comercial, designadamente em centros de comércio com predomínio de comércio independente de proximidade ou zonas rurais, bem como a promoção de acções e programas de formação dirigidos ao sector do comércio.

7 — A cobrança das taxas a que se refere o presente artigo compete à entidade coordenadora.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — No caso de projectos sujeitos a licenciamento industrial e de estabelecimentos de comércio ou conjuntos comerciais sujeitos a autorização de instalação ou de modificação, a entidade coordenadora do respectivo licenciamento ou procedimento de autorização procede à remessa do EIA e demais documentação referida no número anterior à autoridade de AIA no prazo de três dias úteis.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — No caso de projectos referidos no n.º 2, as informações mencionadas nos n.ºs 5 e 6 são solicitadas ao proponente através da respectiva entidade coordenadora.

8 —

9 —

10 —

Artigo 32.º

Disposição final

As entidades processadoras das receitas provenientes da cobrança das taxas e das coimas previstas na presente lei transferem para as demais entidades, por transferência bancária ou cheque, as respectivas participações nas receitas, com uma relação dos processos a que se referem, até ao dia 10 de cada mês.

Artigo 33.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

Artigo 34.º

Norma transitória

1 — O disposto na presente lei aplica-se aos estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais, abrangidos pelo artigo 4.º, que se encontrem pendentes, à data da sua entrada em vigor, de autorização do Ministro da Economia ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto.

2 — O disposto na presente lei não se aplica aos estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais, abrangidos pelo artigo 4.º, relativamente aos quais tenham sido emitidas, à data da sua entrada em vigor, informação prévia favorável, licença ou autorização, nos termos da legislação que define o regime jurídico da edificação e da urbanização.

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, os processos são devolvidos aos requerentes, tendo em vista a respectiva reformulação de acordo com as regras definidas na presente lei.

Artigo 35.º

Norma revogatória

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e a portaria n.º 739/97 (2.ª série), de 26 de Setembro.

2 — A revogação prevista no número anterior não prejudica a remissão operada por diplomas legais em vigor para:

- A definição de «grandes superfícies comerciais», estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro;
- A definição de «unidade comercial de dimensão relevante (UCDR)», estabelecida na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 37.º

Revisão

A presente lei será objecto de revisão no prazo de três anos após a sua entrada em vigor, na sequência

da apreciação, pela Assembleia da República, de um relatório apresentado pelo Governo quanto à sua execução.

Aprovada em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 15 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 16 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Elementos que devem acompanhar o pedido de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio ou o pedido de instalação de conjuntos comerciais, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da presente lei:

A — Regime de tramitação geral

Quando estejam em causa estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais abrangidos pelo artigo 4.º, com excepção dos estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda $\geq 500 \text{ m}^2$ e $< 1500 \text{ m}^2$ e não pertencentes a uma mesma empresa, que utilize uma ou mais insígnias, ou não integrados num grupo, os pedidos de autorização devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) Identificação do requerente:

- Nome, firma ou denominação social, completos;
- Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
- Número de identificação de pessoa colectiva; CAE a cinco dígitos;
- Histórico no sector da distribuição (quando aplicável);
- Número e localização de estabelecimentos que preencham os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da presente lei que, eventualmente, já detenha, referindo os respectivos anos de abertura, áreas de venda, número de referências comercializadas, número de trabalhadores e caracterização das relações contratuais com a produção, em particular com as PME industriais, empresas agrícolas e de artesanato;
- Número e localização dos conjuntos comerciais que preencham os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da presente lei que, eventualmente, já detenha, referindo os respectivos anos de abertura, áreas brutas locais, número de estabelecimentos que os constituem, *mix* comercial e número de estabelecimentos em funcionamento;
- Pessoa a contactar (interlocutor responsável pelo projecto);

b) Identificação da entidade exploradora do estabelecimento ou conjunto comercial:

- Nome, firma ou denominação social, completos;
- Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
- Número de identificação de pessoa colectiva; CAE a cinco dígitos;

c) Legitimidade para apresentação do pedido:

- Título de propriedade, contrato-promessa ou qualquer outro documento bastante, de que resulte ou possa vir a resultar a legitimidade do requerente para construir o estabelecimento ou conjunto comercial em causa ou, caso estes já existam, para os explorar comercialmente;

d) Características do estabelecimento de comércio (aplicável aos pedidos de autorização de instalação e de modificação de estabelecimentos de comércio):

- Localização;
- Nome/insígnia/designação;
- Ramo de comércio (alimentar, não alimentar, com indicação do respectivo ramo de actividade ou misto);
- Número de pisos;
- Área de venda/áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
- Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas previstos e respectivas áreas;
- Número de estabelecimentos que integram o conjunto comercial onde se insere o estabelecimento (quando aplicável);
- Número estimado de referências a comercializar;
- Volume de negócios anual estimado;
- Número de postos de trabalho estimados;
- Prazo previsível de construção e de abertura ao público;

e) Características do conjunto comercial (aplicável aos pedidos de instalação de conjuntos comerciais):

- Localização;
- Nome/designação;
- Número de pisos;
- Área bruta local;
- Áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
- Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas previstos e respectivas áreas;
- Número dos estabelecimentos de comércio que integrarão o conjunto comercial e *mix* comercial previsto;
- Número de postos de trabalho estimados;
- Serviços a disponibilizar pela gestão comum do empreendimento;
- Prazo previsível de construção e de abertura ao público;

f) Definição da área de influência:

- Identificação e caracterização da área de influência a que se reporta o pedido e apresentação da metodologia subjacente;

- g) Descrição da concorrência comercial que se verifica na área de influência a que se reporta o pedido:

Número e características dos estabelecimentos existentes e que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, especificando, designadamente, as respectivas áreas de venda, insígnias, ramos de comércio e métodos de venda;

Número e características dos conjuntos comerciais que preencham os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da presente lei, eventualmente existentes, especificando, designadamente, a respectiva localização, áreas brutas locáveis e número e características dos estabelecimentos inseridos nos mesmos;

- h) Descrição da política de aprovisionamento do estabelecimento:

Fontes de abastecimento e relações contratuais com os fornecedores especificando: relações contratuais com a produção, designadamente quanto a produtos regionais/locais de PME industriais e de empresas agrícolas e de artesanato; prazos de pagamento; ligações a centrais de compras nacionais e ou internacionais;

- i) Cumprimento dos critérios de decisão:

Demonstração do cumprimento pelo projecto dos critérios referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º da presente lei, incluindo apresentação de documento do qual constem os compromissos a que se refere o n.º 8 do referido artigo 9.º

B — Regime de tramitação simplificado

Quando estejam em causa processos cuja instrução esteja abrangida pelo artigo 15.º da presente lei, os pedidos de instalação ou de modificação de estabelecimentos devem ser acompanhados dos elementos referidos na parte A do presente anexo, com as devidas adaptações e as seguintes excepções:

- a) Alínea h) — o envio dos elementos referidos nesta alínea é dispensado;
- b) Alínea i) — apenas é exigida a fundamentação de que a instalação ou modificação do estabelecimento satisfaz o critério fixado na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da presente lei.

ANEXO II

Elementos que devem acompanhar o pedido de autorização prévia ou de aprovação de localização, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da presente lei:

- a) Memória descritiva do empreendimento que explicita, designadamente, a caracterização da superfície total do terreno, das áreas de implantação, de construção e venda, da volumetria, da área impermeável, do destino dos edifícios, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos,

a estacionamento e a cargas e descargas de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;

- b) Planta de ordenamento e de condicionantes do plano director municipal e de outros instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
- c) Planta de localização do projecto à escala de 1:2000 ou superior, com a delimitação prevista do terreno;
- d) Extracto da carta de reserva agrícola nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar, nos casos em que não haja plano director municipal publicado e eficaz;
- e) Extracto da carta da reserva ecológica nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, nos casos em que não haja plano director municipal publicado e eficaz;
- f) Planta de síntese, à escala de 1:2500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento e a cargas e descargas;
- g) Declaração de impacte ambiental favorável, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ou documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento tácito, nos termos previstos na mesma lei, nos casos aplicáveis;
- h) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluente líquidos e resíduos sólidos gerados e indicação dos seus destinos finais;
- i) Avaliação acústica que certifique o cumprimento do regime jurídico sobre poluição sonora;
- j) Medidas de integração paisagística do empreendimento na área envolvente;
- l) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;
- m) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e lugares de estacionamento e de cargas e descargas de veículos;
- n) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente, o qual englobará as principais vias de acesso e atravessamento;
- o) Quaisquer outros elementos que o requerente considere de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

ANEXO III

Elementos que devem constar do impresso do registo de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio ou de instalação de conjuntos comerciais a enviar à DGE, de acordo com o previsto no artigo 19.º da presente lei:

- a) Identificação do tipo de movimento:

Instalação;

Modificação (expansão da área de venda/mudança de localização/alteração do tipo de actividade ou ramo de comércio/mudança da entidade titular da exploração ou de insígnia);

b) Identificação e caracterização do estabelecimento de comércio:

- Localização;
- Nome/insígnia/designação;
- Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
- Ramo de comércio;
- Dimensão global do empreendimento, discriminando a área total do terreno, do estabelecimento de comércio e do estacionamento coberto e descoberto (indicando áreas e lugares de estacionamento e de cargas e descargas), quando aplicável;
- Dimensionamento do estabelecimento de comércio, discriminando a área de venda (desagregando ramo alimentar e não alimentar, se aplicável) e áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
- Número de pisos e número de caixas de saída;
- Número de referências comercializadas;
- Número de postos de trabalho;
- Data de entrada em funcionamento;

c) Identificação e caracterização do conjunto comercial:

- Localização;
- Nome/designação;
- Número de edifício e dos respectivos pisos;
- Área bruta local;
- Áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
- Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas e respectivas áreas;
- Número de estabelecimentos de comércio que constituem o conjunto comercial, *mix* comercial e número de estabelecimentos de comércio em funcionamento;
- Número de postos de trabalho;
- Serviços disponibilizados pela gestão do empreendimento;
- Data de entrada em funcionamento;

d) Identificação do titular do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial:

- Nome, firma ou denominação social, completos;
- Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
- Número de identificação de pessoa colectiva; CAE a cinco dígitos;
- Pessoa a contactar (responsável pelo preenchimento).

ANEXO IV

Os titulares de estabelecimentos de comércio e de conjuntos comerciais devem enviar à DGE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 25.º da presente lei, lista completa dos respectivos estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais localizados no continente com indicação de:

- a) Identificação do titular, nos termos definidos no anexo III;
- b) Lista dos estabelecimentos de comércio e dos conjuntos comerciais, incluindo a actualização

da respectiva caracterização, no caso de se terem registado alterações aos elementos referidos no anexo III anteriormente entregues na DGE;

- c) Volume de negócios, por estabelecimento, dos dois últimos exercícios (vendas brutas e vendas líquidas, com desagregação por conjuntos de rubricas) (*não aplicável a conjuntos comerciais*);
- d) Política de aprovisionamento (por estabelecimento ou por empresa/grupo titular) (*não aplicável a conjuntos comerciais*);
- e) Relatório e contas referente ao último exercício (consolidado e ou de cada uma das empresas na área da distribuição);
- f) Cópia do modelo n.º 22 do IRC referente ao último exercício.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 123/2004 — Processo n.º 923/03

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I — Pedido

1 — O procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Constitucional veio, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, requerer a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

2 — A norma que constitui o objecto do pedido dispõe como segue:

«Artigo 7.º

Competência territorial

As acções previstas no presente diploma devem ser propostas no tribunal da sede da entidade credora.»

O pedido formulado fundamenta-se na circunstância de a norma referida ter sido julgada inconstitucional, pelo Tribunal, em três casos concretos.

Os casos concretos em que tal norma foi julgada inconstitucional são os decididos pelo Acórdão n.º 58/2003 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 2003, a pp. 6024 e segs.), pelo Acórdão n.º 233/2003 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) e pela decisão sumária n.º 247/2003 (inédita). Em todas essas decisões se considerou que a norma em causa violava o artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos e requereu ao Tribunal que — na hipótese de a norma em questão vir a ser declarada inconstitucional com força obrigatória geral — tivesse em especial consideração «razões imperativas de segurança jurídica e de interesse público, no sentido de fixar temporalmente os efeitos da decisão, reportando-os à data da publicação do respectivo acórdão, com ressalva das situações litigiosas pendentes, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição».

4 — Apresentado o memorando pelo Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, foi o mesmo discutido e definida a orientação do Tribunal, tendo o processo sido

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 517/2004

de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, define o regime de constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos petrolíferos e fixa a quantidade mínima dessas reservas, expressa em dias de consumo médio, com referência a quatro categorias de produtos. Permite ainda a constituição de uma quantidade superior de reservas, através da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, EGREP, E. P. E., quando tal seja requerido para satisfação de compromissos internacionais.

Assim:

Considerando que a Direcção-Geral de Geologia e Energia apresentou proposta para aumento do nível mínimo das reservas obrigatórias de produtos do petróleo, fundamentando-se no facto de o valor fixado naquele diploma ser insuficiente para satisfazer compromissos a que o País se encontra obrigado nos termos do Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, aprovado para adesão pela Lei n.º 6/81, de 12 de Maio;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, e sem prejuízo das demais disposições relativas à constituição, manutenção e contagem das reservas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A EGREP, E. P. E., assume o aumento da quantidade de reservas, acima do mínimo fixado no n.º 1 do mesmo artigo desse diploma, necessário à satisfação dos compromissos a que o País se encontra obrigado perante a Agência Internacional de Energia.

2.º O aumento do número de dias de reservas será o mesmo para todas as categorias de produtos contempladas no artigo 1.º do mesmo diploma.

3.º O primeiro plano de actividades da EGREP, E. P. E., conferirá carácter prioritário ao objectivo fixado no n.º 1.º

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 12 de Março de 2004.

Portaria n.º 518/2004

de 20 de Maio

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, determina, no seu artigo 7.º, a constituição de comissões regionais e de comissões de nível concelhio, prevendo-se no n.º 5 do mesmo artigo que as regras de funcionamento destas comissões são fixadas por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Apoio técnico e administrativo

Compete à direcção regional da economia (DRE) territorialmente competente, também designada por entidade coordenadora, prestar o apoio técnico e administrativo às comissões regionais e de âmbito concelhio (comissões municipais) da respectiva área de intervenção.

2.º

Constituição das comissões

1 — As direcções regionais da economia devem solicitar às entidades que integram as comissões situadas nas respectivas áreas territoriais de intervenção a indicação dos representantes a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, ou as alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 4 do mesmo artigo, no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

2 — Relativamente aos representantes a que se refere a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e a alínea *e)* do n.º 4 do mesmo artigo, as direcções regionais da economia territorialmente competentes devem solicitar:

- Ao Instituto do Consumidor a designação da associação de consumidores que integra cada uma das comissões situadas nas respectivas áreas territoriais de intervenção, no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria;
- As associações de consumidores a que se refere a alínea anterior, no prazo de 10 dias após a sua designação pelo Instituto do Consumidor, a indicação dos respectivos representantes naquelas comissões.

3 — No caso de o Instituto do Consumidor não proceder à designação das associações de consumidores a que se refere a alínea *a)* do número anterior no prazo de 15 dias após solicitação da mesma, considera-se que, até àquela designação expressa, a representação nas comissões em causa é assegurada pelo Instituto do Consumidor.

4 — No caso de as entidades a que se referem o n.º 1 e a alínea *b)* do n.º 2 não procederem à indicação do respectivo representante no prazo de 15 dias após solicitação do mesmo, considera-se designado, até àquela indicação expressa, o presidente do órgão ou direcção da entidade em causa.

3.º

Possibilidade de representação

1 — Na falta ou impedimento dos elementos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, ou das alíneas *a)* e *c)* do n.º 4 do mesmo artigo, estes podem fazer-se substituir por um outro elemento da mesma entidade, mediante credencial autenticada apresentada em cada reunião em que tal situação se verifica, sem prejuízo dos poderes de delegação de competência.

2 — Na falta ou impedimento dos elementos referidos nas alíneas *a)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, ou das alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 4 do mesmo artigo, estes só serão substituídos caso a falta ou impedimento se torne definitivo por

declaração do próprio ou da entidade que representa, devendo, neste caso, as entidades em causa proceder à designação de novo representante, aplicando-se, na falta de designação, o disposto no n.º 2 do n.º 2.º, com as necessárias adaptações.

4.º

Quórum e deliberações

1 — As comissões regionais e as comissões municipais a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, só podem deliberar estando presente ou representada a maioria dos respectivos membros.

2 — As deliberações a que se refere o número precedente são adoptadas por maioria dos elementos presentes nas reuniões, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

3 — Os presidentes das câmaras municipais ou os seus representantes nas comissões regionais apenas votam nas deliberações referentes aos projectos localizados no respectivo município.

5.º

Periodicidade das reuniões

1 — Decorrido o prazo fixado no n.º 2 do n.º 2.º, o director regional da economia procede à convocatória da primeira reunião de cada uma das comissões regionais e municipais da respectiva área de intervenção, com uma antecedência mínima de oito dias face à data da respectiva realização.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, compete aos presidentes das comissões regionais e municipais proceder à convocatória das reuniões das comissões a que presidem, através dos directores regionais da economia territorialmente competentes e com uma antecedência mínima de oito dias face à data de realização da respectiva reunião.

3 — As comissões regionais e municipais reúnem sempre que o respectivo presidente as convoque, designadamente para dar cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos e para apreciação da totalidade dos pedidos apresentados na mesma fase.

6.º

Preparação das deliberações

1 — No âmbito do apoio técnico prestado às comissões, compete à entidade coordenadora apresentar um relatório final sucinto de cada processo e uma proposta de deliberação da comissão respectiva relativamente a todos os pedidos de autorização apresentados em cada fase.

2 — Para os estabelecimentos de comércio a retalho, a hierarquização a que se refere a alínea a) do artigo 8.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, é estabelecida tendo em conta a distinção entre comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar.

3 — A solicitação de esclarecimentos ou informações complementares às entidades intervenientes a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, é sempre objecto de deliberação das comissões, a requerimento de qualquer dos seus membros.

4 — As deliberações das comissões são sempre fundamentadas, podendo a fundamentação remeter, no todo ou em parte, para o relatório final apresentado

pela entidade coordenadora ou para peças dos processos devidamente discriminadas, mas indicando obrigatoriamente as condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressupostos da autorização nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

7.º

Regulamento interno

Compete às comissões regionais e municipais aprovar o respectivo regulamento interno, mediante proposta da entidade coordenadora.

8.º

Compilação anual das deliberações

As entidades coordenadoras procedem à compilação anual das deliberações das comissões a que se refere o presente diploma, a qual será tomada em consideração para efeitos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 26 de Abril de 2004.

Portaria n.º 519/2004

de 20 de Maio

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho, de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, prevê, no seu artigo 10.º, um sistema de faseamento relativamente à apresentação de pedidos de autorização, de acordo com um calendário a definir por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte: «

1.º As fases para apresentação de pedidos de autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, são abertas anualmente, de acordo com a seguinte calendarização:

a) Apresentação de pedidos de autorização de instalação de conjuntos comerciais:

- 1.ª fase — Fevereiro;
- 2.ª fase — Setembro;

b) Apresentação de pedidos de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 1500 m², excepto se abrangidos pelas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

- 1.ª fase — Abril;
- 2.ª fase — Novembro;

(A)

Para a comissão s/ o comércio

o grupo dos independentes, Acilote

o Engº Alvaro Pereira Rodrigues

de J.F. de Curitiba.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a surname that appears to be 'Alvaro'.